



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 106

Disponibilização: segunda-feira, 16 de junho de 2025

Publicação: terça-feira, 17 de junho de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
02ª Zona Eleitoral	22
04ª Zona Eleitoral	23
08ª Zona Eleitoral	28
09ª Zona Eleitoral	28
12ª Zona Eleitoral	31
15ª Zona Eleitoral	35
17ª Zona Eleitoral	43
19ª Zona Eleitoral	43
21ª Zona Eleitoral	44
24ª Zona Eleitoral	48
28ª Zona Eleitoral	49
29ª Zona Eleitoral	51

34ª Zona Eleitoral	51
017º JUÍZO DAS GARANTIAS DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	110
Índice de Advogados	111
Índice de Partes	113
Índice de Processos	116

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL Nº 472/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO, o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3792/2025 - SGP/CODES/SEGED.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora DAIANE DO CARMO MATEUS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923322, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "8", para a Classe "B" Padrão "9", com efeitos financeiros a partir de 02/05/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 16/06/2025, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1716189 e o código CRC FD16D0A8.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600247-24.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600247-24.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

INTERESSADO : ROSANGELA SANTANA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600247-24.2023.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE,
ROSANGELA SANTANA SANTOS, JOAO SOMARIVA DANIEL

DESPACHO

Considerando as razões apresentadas pelo requerente, defiro o pedido formulado na petição XXXXXXX, para conceder prazo adicional de 05 (cinco) dias para apresentação de manifestação no presente feito.

Aracaju(SE), em 12 de junho de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600193-97.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600193-97.2019.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600193-97.2019.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Tendo em vista a integral satisfação da dívida pela agremiação devedora, conforme comprovante de desconto direto realizado pela SOF/TSE juntado ao ID 11979655 dos autos, DEFIRO o requerimento formulado pelo exequente ao ID 11980449 e, por conseguinte, DETERMINO a extinção do presente feito, com o seu consequente arquivamento, devendo a Secretaria Judiciária proceder, previamente, às anotações devidas nos sistemas desta Justiça Especializada quanto ao relatado pagamento, inclusive promovendo-se a baixa de eventual negativação do partido executado nos cadastros de inadimplentes (SERASA/CADIN), caso tenha sido realizada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600557-90.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600557-90.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARCOS BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600557-90.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: MARCOS BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. OMISSÃO DE DESPESAS. DÍVIDA DE CAMPANHA SEM COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto contra sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou a prestação de contas de campanha do recorrente, candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024 no Município de Aracaju/SE, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.929,70.

2. Na origem, a decisão apontou como causas da desaprovação: (i) omissão de despesas no valor de R\$ 59,70; (ii) aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 5.870,00; e (iii) existência de dívida de campanha não quitada nem assumida pelo partido no valor de R\$ 4.000,00.

3. O recorrente defendeu a regularidade de suas contas, sustentando a irrelevância material das inconsistências e que houve possibilidade de controle pela Justiça Eleitoral, requerendo a reforma da sentença para aprovação das contas, ou, subsidiariamente, sua aprovação com ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso é tempestivo; (ii) saber se a omissão de despesas no valor de R\$ 59,70 tem o condão de ensejar a desaprovação das contas; (iii) saber se a aplicação de recursos do FEFC sem comprovação formal configura irregularidade grave; e (iv) saber se a ausência de quitação ou assunção de dívida de campanha pelo partido compromete a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso é tempestivo, porquanto a sentença fora proferida em 14.2.2025, mas somente publicada em 19.2.2025, tendo o prazo final recaído em 24.2.2025, data de interposição do recurso, em função da aplicação da norma prevista no art. 224, § 1º, do CPC.

6. A não comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC, no montante de R\$ 5.870,00, configura irregularidade grave, por violar os arts. 53, II, "c", 60 e 80, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, comprometendo a regularidade da prestação de contas.

7. A omissão de despesa no valor de R\$ 59,70 caracteriza aplicação de recurso de origem não identificada (RONI), nos termos dos arts. 32, § 1º, VI, e 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, exigindo seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

8. A existência de dívida de campanha no valor de R\$ 4.000,00, sem comprovação de quitação ou assunção pelo partido, constitui irregularidade que, embora não gere obrigação de devolução de valores, integra o conjunto de falhas que comprometem a confiabilidade das contas, à luz do art. 53, I, "g" e "i", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. A soma das irregularidades atinge aproximadamente 15% do total dos recursos movimentados na campanha, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme precedente do TSE no RESPE nº 06035591720186130000, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 26/05/2020.

10. Além disso, esta Corte tem entendimento consolidado de que a omissão de despesas, por si só, atrai a desaprovação das contas, conforme decisão no Acórdão nº 060149814, Rel. Des. Marcelo Augusto Costa Campos, publicado em 01/09/2023.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se íntegra a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento de R\$ 5.929,70 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "A não comprovação de despesas custeadas com recursos do FEFC, a omissão de despesas na prestação de contas e a existência de dívida de campanha não quitada nem assumida pelo partido configuram irregularidades graves que, consideradas em seu conjunto, comprometem a confiabilidade das contas eleitorais, ensejando sua desaprovação, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o montante das irregularidades supera 10% dos recursos movimentados."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 14, 17, § 9º, 19, § 9º, 32, § 1º, VI, 32, § 6º, 35, 38 a 40, 53, I, "g" e "i", II, "c", 60, 79, § 1º, e 80, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - RESPE nº 06035591720186130000, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 26/05/2020.

- TRE/SE - Prestação de Contas nº 060149814, Rel. Des. Marcelo Augusto Costa Campos, publicado em 01/09/2023.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 13/06/2025.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600557-90.2024.6.25.0001

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARCOS BATISTA DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Aracaju/SE, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 5.929,70 (cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta centavos).

Alega o recorrente, em síntese, que "o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem decidido reiteradamente que pequenas inconsistências na prestação de contas não são suficientes para ensejar sua desaprovação, desde que não comprometam a transparência e a lisura da arrecadação e dos gastos eleitorais" e que "a sentença deve ser reformada, eis que a documentação apresentada permitiu a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral".

Sustenta que "é admitida a juntada de documentos, antes do esgotamento da instância ordinária, ainda que anteriormente oportunizada a sua apresentação" e que a origem das doações financeiras recebidas no total de R\$ 62.977,00 (sessenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais) teria sido devidamente identificada, inclusive pelo próprio setor de contas do TRE-SE (doação de campanha realizada pela candidata YANDRA BARRETO FERREIRA com seu CNPJ de campanha).

Aduz que não houve recebimento de valores financeiros em excesso ou de fonte vedada e que precisam ser sopesadas as justificativas apresentadas uma vez que, "em termos absolutos, o valor

da inconsistência apontada não é expressivo, até mesmo porque a extrapolação excedeu montante que possui baixa materialidade".

Defende que "restou devidamente comprovado que foram pagas despesas de campanha no montante de R\$ 59.735,00, todas respaldadas por notas fiscais e transferências bancárias diretamente das contas de campanha, atendendo integralmente aos requisitos da legislação eleitoral, conforme extratos disponíveis no site Divulgacand" e que "o débito apontado pela sentença, no valor de R\$ 4.000,00, refere-se a uma despesa contraída junto ao contador Gilson Soares dos Santos responsável pela contabilidade da campanha, valor este que não pode ser considerado como verba a ser devolvida ao erário, uma vez que representa uma dívida de campanha a ser quitada pelo candidato, e não um recurso público mal utilizado ou não comprovado".

Ressalta que "a omissão de R\$ 59,70 não tem o condão de comprometer a confiabilidade das contas prestadas", pugnando, portanto, pela reforma da sentença de origem para a aprovação das contas ou, sucessivamente, sua aprovação com ressalvas, "na medida em que a documentação constante dos autos permitiu o efetivo controle da Justiça Eleitoral e atesta a correta movimentação financeira nas contas em análise".

Requer, ainda, o afastamento da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, ante a insignificância das irregularidades apontadas, caso seja mantida a desaprovação das contas. Em parecer acostado ao ID 11947912, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade e, no mérito, pelo seu desprovimento, "mantendo-se hígida a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos".

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600557-90.2024.6.25.0001

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARCOS BATISTA DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Aracaju/SE, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 5.929,70 (cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta centavos).

Antes de adentrar no mérito da demanda, cumpre apreciar questão preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral acerca da intempestividade do recurso.

I - PRELIMINAR: DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

Em seu parecer, ofertado ao ID 11947912 dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral asseverou que o recurso eleitoral em análise seria intempestivo em razão do fato de que a sentença teria sido publicada em 14.2.2025 e o recurso teria sido interposto apenas em 24.2.2025, em desconformidade com o prazo de 3 (três) dias fixado nos termos do art. 85 da Res.-TSE n. 23.607/2019 c/c o art. 30, § 5º, da Lei n. 9.504/1997.

Ocorre que, conforme bem apontado pelo candidato ora recorrente em petição de ID 11975110, a sentença recorrida foi proferida em 14.2.2025 e somente publicada no dia 19.2.2025, consoante demonstrado na publicação do Diário da Justiça Eletrônico acostada ao ID 11975111 dos autos.

Dessa forma, observa-se que o recorrente atendeu ao prazo legal, porquanto seu termo final recaiu em 22.2.2025 (sábado), dia não útil, prorrogando-se, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC, para o dia 24.2.2025 (segunda-feira), data da interposição do presente recurso.

Assim sendo, uma vez esclarecida a data da publicação da sentença e verificada a regularidade do prazo recursal, VOTO pela REJEIÇÃO da preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público Eleitoral.

II - MÉRITO

Conforme o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[c] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos

recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]”¹—

No caso em tela, atendo-me aos pontos controvertidos objeto do presente recurso, constato que o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente em razão de: I) divergências entre as informações constantes da prestação de contas em exame e as da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, o que sugere o uso de recursos financeiros que não transitaram pela conta de campanha para quitação dessa diferença (RONI) equivalente ao total de R\$ 59,70 (0,09% do total de despesas contratadas - R\$ 63.999,70); II) identificação de despesas no valor de R\$ 5.870,00, correspondentes a 9,17% do total das despesas contratadas, que não foram devidamente comprovadas, mesmo após diligência, tratando-se de gastos irregulares pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); III) não comprovação de quitação ou assunção pelo órgão partidário da dívida de campanha apurada em R\$ 4.000,00, referente a 6,25% do total das despesas contratadas.

Nessa ordem de ideias, infere-se da sentença constante ao ID 11943064 que o Juízo *a quo* determinou a devolução ao erário do importe de R\$ 5.929,70 (cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta centavos), concernente à soma das irregularidades elencadas nos itens "I" e "II" do parágrafo anterior.

Em sua insurgência, alega o recorrente, em síntese, que "o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem decidido reiteradamente que pequenas inconsistências na prestação de contas não são suficientes para ensejar sua desaprovação, desde que não comprometam a transparência e a lisura da arrecadação e dos gastos eleitorais" e que "a sentença deve ser reformada, eis que a documentação apresentada permitiu a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral".

Sustenta que "é admitida a juntada de documentos, antes do esgotamento da instância ordinária, ainda que anteriormente oportunizada a sua apresentação" e que a origem das doações financeiras recebidas no total de R\$ 62.977,00 (sessenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais) teria sido devidamente identificada, inclusive pelo próprio setor de contas do TRE-SE

(doação de campanha realizada pela candidata YANDRA BARRETO FERREIRA com seu CNPJ de campanha).

Aduz que não houve recebimento de valores financeiros em excesso ou de fonte vedada e que precisam ser sopesadas as justificativas apresentadas uma vez que, "em termos absolutos, o valor da inconsistência apontada não é expressivo, até mesmo porque a extrapolação excedeu montante que possui baixa materialidade".

Defende que "restou devidamente comprovado que foram pagas despesas de campanha no montante de R\$ 59.735,00, todas respaldadas por notas fiscais e transferências bancárias diretamente das contas de campanha, atendendo integralmente aos requisitos da legislação eleitoral, conforme extratos disponíveis no site Divulgacand" e que "o débito apontado pela sentença, no valor de R\$ 4.000,00, refere-se a uma despesa contraída junto ao contador Gilson Soares dos Santos responsável pela contabilidade da campanha, valor este que não pode ser considerado como verba a ser devolvida ao erário, uma vez que representa uma dívida de campanha a ser quitada pelo candidato, e não um recurso público mal utilizado ou não comprovado".

Ressalta que "a omissão de R\$ 59,70 não tem o condão de comprometer a confiabilidade das contas prestadas", pugnando, portanto, pela reforma da sentença de origem para a aprovação das contas ou, sucessivamente, sua aprovação com ressalvas, "na medida em que a documentação constante dos autos permitiu o efetivo controle da Justiça Eleitoral e atesta a correta movimentação financeira nas contas em análise".

Requer, ainda, o afastamento da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, ante a insignificância das irregularidades apontadas, caso seja mantida a desaprovação das contas. Pois bem.

Indo direto ao ponto, a análise acurada dos autos revela que todos os argumentos trazidos pelo recorrente não merecem prosperar.

1. No tocante à malversação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), é imperioso destacar que o candidato não comprovou adequadamente, mesmo após a realização de diligência nesse sentido, as despesas efetuadas no valor de R\$ 5.870,00 (cinco mil, oitocentos e setenta reais).

Com efeito, o art. 53, inc. II, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/19 prevê que a prestação de contas deve ser composta pelos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60, observadas, ainda, as regras insculpidas no art. 35, ambos da mesma resolução.

Acerca desse item, o recorrente apresentou uma defesa genérica, colacionando *prints* extraídos do sítio eletrônico "divulgacandcontas" a fim de justificar a regularidade de suas despesas. Ocorre que, apesar de declaradas, as despesas dos recursos do FEFC mediante transferências realizadas para ELIZÂNGELA ARAGÃO (R\$ 3.000,00), GENIVALDO DOS SANTOS (R\$ 1.150,00), PETROX (R\$ 660,00), FARMÁCIA DO TRABALHADOR MARACAJU (R\$ 60,00) e GILSON SOARES DOS SANTOS (R\$ 1.000,00) não foram objeto de comprovação tanto da contratação quanto do pagamento das despesas, nos termos dos arts. 38 a 40 da norma de regência, configurando-se, portanto, aplicação irregular de recursos públicos, conforme demonstrado no parecer técnico conclusivo (ID 11943059).

Nesse toar, não há, de fato, nos autos nenhum documento acostado pelo recorrente apto a demonstrar a regularidade das referidas despesas, o que enseja, por conseguinte, a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional nos termos dos arts. 17, § 9º, 19, § 9º, e 80, § 3º, do mesmo diploma legal.

Ressalto, ainda, que, à luz da jurisprudência majoritária, a inobservância das regras acima indicadas é considerada inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação, que caracteriza a não comprovação da regularidade de gastos com recursos públicos, em razão da ausência de informação e/ou documento essencial ao seu exame.

2. Quanto à omissão de despesa no valor de R\$ 59,70 (cinquenta e nove reais e setenta centavos), trata-se de diferença contábil encontrada entre os dados declarados na prestação de contas (R\$ 719,70) e o valor efetivamente informado mediante circularização pelo emitente da nota fiscal eletrônica nº 56054 (R\$ 660,00) (PETROX COMERCIAL LTDA), datada de 17.9.2024.

Acerca desse tópico, o recorrente apenas afirmou que tal irregularidade não é suficiente a comprometer a regularidade das contas.

Todavia, é cediço que todas as despesas realizadas na campanha devem ser declaradas na prestação de contas, a teor do art. 53, "caput", inc. I, alíneas "g" e "i", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo que a ausência ou equívoco nessa declaração evidencia o potencial recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) utilizados para o pagamento desses débitos ou realização de gasto irregular, cabendo o recolhimento da quantia respectiva ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 32, § 1º, inc. VI, e 79, § 1º, do mesmo diploma legal.

Dessarte, o art. 14, *caput*, da mesma norma determina que a utilização de recursos financeiros que não tenham transitado previamente pela conta bancária específica de campanha, ocasiona a desaprovação das contas prestadas.

Nessa ordem de ideias, a ausência ou falha na declaração de despesas são consideradas inconsistências graves, geradoras de potencial desaprovação, que denotam a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que, submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resulta na impossibilidade de atestar sua fidedignidade.

3. Sobre a dívida de campanha detectada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), faz-se mister consignar que o candidato declarou em sua prestação de contas, a título de dívida de campanha, o valor total de R\$ 40.214,70 (quarenta mil, duzentos e quatorze reais e setenta centavos).

Não obstante, a análise dos extratos eletrônicos realizada pelo cartório eleitoral revelou que apenas a despesa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relacionada a serviços contábeis permaneceu sem quitação integral, possuindo registro de pagamento parcial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesse pervagar, restou a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de dívida de campanha sem a comprovação de sua quitação ou a devida assunção pelo órgão partidário.

Neste item, o recorrente limitou-se a enfatizar que o referido valor não pode ser objeto de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme precedentes jurisprudenciais indicados. Ocorre que, na espécie, a magistrada sentenciante não determinou o recolhimento ao erário do valor em referência, computando-o somente na valoração das irregularidades para fins de desaprovação das contas.

Assim sendo, *in casu*, em razão da não apresentação da documentação relativa à assunção da dívida pelo partido ou a comprovação do débito com recursos de campanha até a data de entrega da prestação de contas, restou caracterizada a irregularidade geradora de potencial desaprovação, ante a ausência de pagamento de despesas eleitorais pela conta específica, o que compromete o controle por parte Justiça Especializada.

4. Em relação à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é sabido que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ainda que superado o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), valor máximo absoluto entendido por diminuto, é possível a aplicação dos referidos princípios se o valor total das irregularidades não supera 10% do total de recursos movimentados, permitindo-se, então, a aprovação das contas

com ressalvas (TSE - RESPE: 06035591720186130000 BELO HORIZONTE - MG, Relator.: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 04/06/2020).

Ocorre que, na hipótese em apreço, as irregularidades detectadas somam o valor total de R\$ 9.929,70 (nove mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta centavos, correspondente a aproximadamente 15% do *quantum* total movimentado na campanha, o que inviabiliza, portanto, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.

Ademais, esta Corte possui o entendimento sedimentado no sentido da gravidade intrínseca à modalidade de irregularidade concernente à omissão de despesas, o que, *per se*, atrai a desaprovação da prestação de contas em análise, conforme demonstra o precedente a seguir colacionado:

"ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. GRAVIDADE. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a omissão de gastos eleitorais, atrai a incidência da utilização de recurso de origem não identificada e, por impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional de tal recurso, nos termos do art. 32, § 1º, VI e § 6º Resolução TSE nº 23.607 /2019.

2. Não incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que a omissão de gastos é irregularidade grave, pois afeta a confiabilidade das contas, além de representar óbice a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada. Precedente.

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do recurso de origem não identificada.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060149814, Acórdão, Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/09/2023.)"

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se intacta a sentença de origem que desaprovou as contas e determinou o recolhimento do valor de R\$ 5.929,70 (cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta centavos) ao Tesouro Nacional.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600557-90.2024.6.25.0001/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: MARCOS BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

Preliminar de intempestividade recursal, por unanimidade, rejeitada.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de junho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600463-12.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600463-12.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : VALMIR DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600463-12.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: VALMIR DIAS DE CARVALHO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE EM ESPÉCIE. DEPÓSITO IDENTIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO FORMAL DO DOADOR. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O candidato ao cargo de vereador do Município de Lagarto/SE nas eleições de 2024 interpôs recurso eleitoral contra sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, mas determinou o recolhimento ao erário do valor de R\$ 3.000,00, referente a doações recebidas em espécie, em desacordo com o art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A decisão de primeiro grau foi parcialmente modificada por embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação com esclarecimento de que o valor a ser restituído é o total recebido, conforme interpretação do §2º do art. 21 da resolução referida.
3. No recurso eleitoral, o recorrente defende que apenas o valor que excede o limite legal de R\$ 1.064,10 deveria ser recolhido, ou seja, R\$ 1.935,90.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, em caso de doações em espécie, superiores ao limite legal previsto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser determinado o recolhimento ao erário da totalidade do valor recebido ou apenas da quantia que exceder o limite legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. De acordo com o art. 21, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, doações de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas por meio de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal.

7. O §3º do mesmo artigo determina que, em caso de descumprimento dessa regra, mesmo quando o doador estiver identificado, os valores devem ser considerados de origem não identificada e recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da referida Resolução.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o recolhimento deve abarcar a totalidade do valor irregularmente doado, e não apenas a parcela excedente, em razão da incerteza quanto à efetiva origem do numerário depositado em espécie, o que compromete a transparência e rastreabilidade dos recursos de campanha.

9. O depósito identificado não supre a exigência formal imposta pela norma, já que qualquer pessoa pode realizar tal operação em nome de outrem, o que inviabiliza o controle da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral.

10. Assim, deve ser mantida a sentença que determinou a restituição integral do valor de R\$ 3.000,00, em consonância com a interpretação dos §§3º e 4º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e a jurisprudência do TSE:

"Toda doação realizada em valor acima do limite permitido e em desacordo com as formas previstas no art. 21, §1º da Res.-TSE nº 23.607/2019 deve ser integralmente recolhida ao Tesouro Nacional" (TSE, AgR-REspe nº 060018646, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23/08/2022).

11. Aplicável ao caso o princípio da vedação a "reformatio in pejus", por se tratar de recurso exclusivo do candidato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido, para manter integralmente a sentença de primeiro grau.

13. Tese de julgamento: Em se tratando de doações recebidas em espécie acima do limite previsto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é devido o recolhimento integral dos valores ao Tesouro Nacional, ainda que identificado o doador, não sendo possível a devolução apenas da quantia que excede o limite legal.

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, §§1º, 2º, 3º e 4º; art. 32.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-REspe nº 060018646, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23/08/2022.
- TSE, AgR no AgREspe nº 060161841, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 09/08/2024.
- TSE, AgR no REspe nº 060030003, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 28/05/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 13/06/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600463-12.2024.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por VALMIR DIAS DE CARVALHO, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Lagarto/SE, em decorrência da decisão que aprovou com ressalvas as contas de campanha, contudo, determinou o recolhimento ao erário do valor correspondente aos depósitos em espécie, realizados através de doação de pessoa física, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Contra tal sentença, o recorrente opôs embargos de declaração, alegando contradição na decisão, tendo sido acolhidos (id.11.971.904), em parte, os aclaratórios para fazer constar a seguinte redação no fundamento do decisor, in verbis:

"[¿] Logo, a parte da fundamentação em comento passa a ter a seguinte redação:

"Da análise da prestação de contas, entende-se que o valor sujeito ao recolhimento é do TOTAL RECEBIDO, sem isenção de juros moratórios e atualização monetária, tendo em vista que o Art. 21, § 2º, explica que "o disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia"."

Ante o exposto, conheço e acolho em parte os Embargos de Declaração opostos por VALMIR DIAS DE CARVALHO, para corrigir a contradição redacional, nos termos acima fundamentados. [c]

Em sede recursal, alega o insurgente que o valor a ser recolhido deve ser tão somente o quantum ultrapassado do limite estabelecido no art. 21, §1º, da Resolução nº 23.607/19, ou seja, como no caso em tela, as doações em espécie somaram o valor de R\$ 3.000,00 e o citado dispositivo autoriza doações efetuadas em espécie até o valor de R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), o valor a ser glosado dever-se-ia ser no montante de R\$ 1.935,90 (mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos).

Argumenta, ainda, que os parágrafos citados do Art. 21 da Resolução 23.607/19 no julgado dos Embargos de Declaração não determinam a devolução do valor total, só estabelecem o teto para doação máxima do dia, de modo que o recorrente defende a tese jurídica de devolução do valor excedido e não de todo o valor, o que gerará se mantida tal decisão, a perda total do valor da doação que teve inclusive identificação da doadora.

Ao final, pede a reforma da sentença, no que se refere ao valor a ser depositado ao Tesouro Nacional, considerando e determinado que o total excedido ao valor permitido, e que deve ser devolvido seja de R\$ 1.935,90 e não R\$ 3.000,00, pois o Art. 21 da Resolução 23.607/2019 permite a doação diária de até R\$ 1.064,09.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600463-12.2024.6.25.0012

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por VALMIR DIAS DE CARVALHO, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Lagarto/SE, em decorrência da decisão que aprovou com ressalvas as contas de campanha, contudo, determinou o recolhimento ao erário do valor correspondente aos depósitos em espécie, realizados através de doação de pessoa física, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso sob exame.

Conforme relatado, na espécie, a irregularidade que ensejou a aprovação com ressalvas das contas consiste no fato de haverem sido identificadas doações financeiras, de valor superior a R\$ 1.064,10, realizadas por meio de dois depósitos em espécie, portanto, de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, de modo a contrariar o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Acerca do tema, dispõe o art. 21 da Resolução TSE 23.607/2019:

"Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

- I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;
- II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;
- III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

IV - Pix. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento."

Desse modo, a legislação impõe que doações realizadas em valor acima de R\$ 1.064,10, - ainda que por recursos próprios - devem ser efetivadas por meio de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário ou por meio de cheque cruzado e nominal.

Na espécie, diferentemente do que determina a norma, foram realizadas duas doações no dia 26 /09/2024, uma no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e outra na ordem de R\$ 400,00, por meio de depósito em dinheiro, com identificação de ACÁCIA DA SILVA CARVALHO como depositante, o que não é autorizado pela legislação, nem pela jurisprudência eleitoral, isto porque resta sedimentado o posicionamento no sentido de que "(¿) a doação de valor acima de R\$ 1.064,10, em espécie, por meio de depósito bancário, não constitui mera irregularidade formal, mas irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, uma vez que compromete sobremaneira a transparência do ajuste contábil" (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060161841, Acórdão, Relator Min. Floriano de Azevedo Marques, Publicação: DJE 09/08/2024).

A propósito, a jurisprudência está pacificada na direção de que o recebimento de recursos de origem não identificada "impossibilita o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a origem do valor que transitou na conta da agremiação, impedindo que a movimentação financeira do partido seja aferida em sua completude" (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060030003, Acórdão, Relator Min. Floriano de Azevedo Marques, Publicação: DJE 28/05/2024).

Esse entendimento se baseia nos preceitos de transparência e confiabilidade que devem nortear a prestação de contas, a fim de que se tenha certeza quanto à origem dos recursos financeiros percebidos pelos candidatos; uma vez que o depósito identificado é incapaz, por si só, de comprovar a efetiva procedência da doação, visto que qualquer pessoa pode realizar depósito em espécie, em caixa eletrônico, em nome de outrem, o que impede a aferição da origem dos recursos, de modo a impossibilitar a Justiça Eleitoral de verificar se a doação é proveniente de fontes vedadas ou se está em desacordo com a legislação.

Com efeito, o depósito em espécie dificulta o rastreamento do numerário, de sorte a tornar desconhecido o caminho por ele percorrido antes de ser depositado em determinada conta, o que não acontece quando se opera a transferência bancária.

Logo, preza-se pela licitude e regularidade do numerário empregado nas campanhas, no intuito de garantir a transparência, confiabilidade e rastreabilidade, de modo a evitar fraudes e ilicitudes no financiamento eleitoral.

No caso, em que pese a sentença recorrida tenha aprovado com ressalvas a presente prestação de contas, tendo em vista que "(ç) não foi encontrada qualquer irregularidade capaz de comprometer a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas (...)", a jurisprudência pacífica é no sentido de que a irregularidade de doação eleitoral efetuada em modalidade diferente da prevista na legislação correlata atrai a desaprovação das contas, bem como a necessidade de devolução do valor considerado irregular, por afrontar o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

No entanto, em razão de o recurso ter sido interposto tão somente pelo candidato, aplica-se na espécie o princípio da vedação ao "Reformatio in pejus", ou seja, a decisão não pode ser alterada para uma condição mais desfavorável do que aquela que foi objeto do recurso.

Já que no se refere ao quantum a ser devolvido ao erário, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a totalidade da doação recebida em desconformidade com as regras legais deve ser restituída, não se admitindo a devolução apenas da parte que excede o valor de R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos).

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 21, §1º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. DO COTEJO DAS RAZÕES DA RECORRENTE E DO TEOR DO MENCIONADO DISPOSITIVO NÃO FICA CLARA A ALEGADA CONTRARIEDADE IMEDIATA E EXPRESSA AO TEXTO DA RESOLUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 27 DA SÚMULA DO TSE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO COMPROVADO. O ENTENDIMENTO DA CORTE REGIONAL ESTÁ EM PLENA CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

6. Quanto à necessidade de devolução da totalidade da quantia, não se verifica violação alguma ao princípio da segurança jurídica. Ocorreu, em verdade, o alinhamento do Tribunal de origem ao entendimento adotado por esta Corte Superior no sentido de que deve ser determinada a devolução de todo o valor arrecadado por meio de depósito bancário, e não apenas a quantia que ultrapassa o valor de R\$ 1.064,10. Precedente. (TSE, AgR-REspe nº 060018646, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23/08/2022). Grifei

Em sendo assim, uma vez consumada a afronta ao aludido art. 21, §1º, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos dos §§3º e 4º do mesmo dispositivo legal. Portanto, não se aplica, ao caso concreto, o art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, como pretende o recorrente, mas sim os §§3º e 4º do multicitado art. 21.

Na mesma direção, caminhou a Procuradoria Regional Eleitoral, in verbis:

"(ç) No tocante ao pedido de redução da quantia a restituir ao erário, sem razão o recorrente, haja vista que não há previsão legal para assentar sua solicitação.

É obrigatório o recolhimento ao Tesouro Nacional das doações financeiras recebidas em desacordo com a forma legal, ainda que identificado o doador, nos termos do art. 21, §3º e § 4º, c/c 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (...)"

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto por VALMIR DIAS DE CARVALHO, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau, com a consequente devolução de valores ao Tesouro Nacional.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600463-12.2024.6.25.0012/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: VALMIR DIAS DE CARVALHO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176-A

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Des. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de junho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600486-88.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600486-88.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CRISTIANO DIAS DE MENEZES

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600486-88.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: CRISTIANO DIAS DE MENEZES

Advogados do RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE 6405-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - OAB/SE 11076, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, NA ORIGEM. DESPESAS COM IMPULSIONAMENTO. CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECURSOS PRIVADOS. RES. TSE nº 23.607/2019, ART. 35, § 2º. TRANSFERÊNCIAS COMO SOBRAS DE CAMPANHA. NÃO OCORRÊNCIA. OUTRAS SOBRAS NÃO RECOLHIDAS. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso interposto pelo promovente contra sentença que julgou aprovadas, com ressalvas, suas contas eleitorais, determinando o recolhimento de R\$ 153,33 ao Tesouro Nacional e de R\$ 320,12 ao partido político.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. As questões consistem na análise sobre a possibilidade de acolhimento de documentos apresentados extemporaneamente, após o decurso do prazo concedido em oportuna intimação, e sobre a gravidade da falta de comprovação de gastos com recursos oriundos do FEFC.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Em processos de prestação de contas não se admite juntada tardia de documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista os efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.

4. Consoante disposto no artigo 35, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a parcela de gastos com impulsionamento contratados e não utilizados deve ser transferida como sobra de campanha, para o Tesouro Nacional, na hipótese de verbas do FEFC, ou para o órgão partidário da circunscrição, no caso de outros recursos.

5. De acordo com o artigo 50, §§ 4º e 5º, da mesma resolução, as sobras financeiras de recursos de outras origens e do FEFC também devem ser recolhidas ao órgão partidário e ao erário, respectivamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Conhecimento e improvimento do recurso.

7. Tese de Julgamento: Verificada a falta de tempestiva juntada de documentação idônea, que permita a comprovação de utilização de recursos financeiros provenientes do FEFC, evidencia-se a ocorrência de irregularidade de natureza grave, devido à infringência ao artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão por que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade conduz à desaprovação das contas apresentadas.

Legislação citada: Res. TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 2º.

Precedentes citados: TSE, ARESPEL 060178665/PA, DJE de 08/05/2024; TRE-SE, PC 0602016-04, DJE de 26/06/2023.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 13/06/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600486-88.2024.6.25.0001

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Cristiano Dias de Menezes, contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE), que julgou aprovadas, com ressalvas, as contas do promovente, relativas às eleições de 2024, para o cargo de vereador, no município de Aracaju/SE, determinando a devolução de R\$ 473,45, sendo R\$ 153,33 relativos ao FEFC e R\$ 320,12 referentes a outros recursos (ID 11937716).

O recorrente alegou que "nos casos de impulsionamento em que o contratante é o Facebook, existe um atraso na emissão da Nota Fiscal dos valores utilizados, assim, conforme é possível verificar da NF anexa, no dia 02 de novembro de 2024, essa foi emitida comprovando o gasto no valor de R\$ 468,33 o que demonstra que os créditos de impulsionamento foram utilizados".

Disse que a contratação de crédito com o Facebook se dá de maneira antecipada e que a emissão de nota fiscal ocorre apenas após a realização do serviço.

Sustentou que não existe qualquer omissão de despesas por parte da campanha.

Pugnou pela reforma integral da sentença, aprovando-se a prestação de contas sem ressalvas ou, remotamente, com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade, ou, caso seja conhecido, pelo seu desprovimento (ID 11942342).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cristiano Dias de Menezes interpôs recurso eleitoral contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE), que julgou aprovadas, com ressalvas, as contas eleitorais do promovente, determinando o recolhimento do valor de R\$ 473,45, sendo R\$ 153,33 relativos ao FEFC e R\$ 320,12 referentes a outros recursos (ID 11937716).

Verifica-se que o recurso é tempestivo, apesar da alegação em contrário, visto que a sentença foi publicada no dia 10/02/2025 (segunda-feira), conforme se confere no DJE nº 25/2025, e o apelo foi interposto no dia 13/02/2025 (quinta-feira).

Presentes também os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Inicialmente, cumpre registrar que, com o recurso, o insurgente juntou os documentos ID 11937717 a ID 11937721.

Como é consabido, a jurisprudência eleitoral, inclusive desta corte, encontra-se consolidada no sentido do reconhecimento da ocorrência da preclusão no caso de juntada tardia de documentos nas prestações de contas, exceto no caso de documentos novos.

Nesse sentido, a título de exemplo:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. CONSIDERAÇÃO COMO GASTOS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA SUPRIR FALTAS.

OMISSÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 28/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO INTERNO DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[...]

6. Não se admite juntar de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista os efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

[...]

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AgR-AREspEL 060178665/PA, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 08/05/2024)

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. DOCUMENTAÇÃO. POSTERIOR JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em processo de contas, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

2. Constatada a inércia da interessada em prestar oportunamente as informações necessárias para a análise das contas, embora regularmente intimada, resta caracterizada a sua inadimplência.

3. Demonstrada a falta de tempestiva entrega da mídia eletrônica, com a documentação prevista no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, devem ser declaradas não prestadas as contas de campanha.

[...]

5. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-SE, PCE 0602016-04, Rel. Des. Diógenes Barreto, j. em 26/06/2023)

Dessa forma, os documentos IDs 11937717, 11937718, 11937719, 11937720 e 11937721, trazidos com o recurso, não comportam conhecimento por terem sido atingidos pela preclusão, uma vez que todos eles estavam disponíveis antes da edição do parecer conclusivo (juntado em 04/12/2024 - ID 11937715).

A propósito, analisando a documentação até então existente nos autos, decidiu a sentença do juízo de origem, na parte que importa para o julgamento do recurso (ID 11937712):

[...]

Na prestação de contas em análise, além da sobra financeira de "outros recursos" declarada no importe de 0,12 (doze centavos) declarada na prestação de contas, não comprovadamente transferida ao Partido Político, foi constatada também a ausência de comprovação da utilização de créditos contratados para serviços de impulsionamento provenientes da conta de "outros recursos", no valor de R\$ 320,00, cuja devolução ao Partido também não foi comprovada, que somados totalizam R\$ 320,12 (trezentos e vinte reais e doze centavos) em descumprimento aos artigos 50, §4º, da Resolução 23.607/2019.

Outrossim, além dos recursos de Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC declarados como não utilizados no importe de R\$ 5,00 (cinco reais), cujo recolhimento não foi comprovado nos autos, foi constatada também a ausência de comprovação da utilização de créditos contratados para serviços de impulsionamento com recursos provenientes do FEFC, no valor de R\$ 148,33, cuja devolução ao Erário também não foi comprovada nos autos, totalizando R\$ 153,33 (cento e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), cuja devolução ao Tesouro Nacional se impõe, na forma do artigo 50, § 5º da Resolução 23.604/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato CRISTIANO DIAS DE MENEZES, referentes às Eleições 2024.

Determino, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias: a) devolução ao Tesouro Nacional, a título de não utilização de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC do valor de R\$ 153,33 (cento e cinquenta e três reais e trinta e três centavos). O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§ 1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019; b) devolução ao partido político respectivo, a títulos de sobras financeiras da conta Outros Recursos, do valor de R\$ 320,12 (trezentos e vinte reais e doze reais).

[...]

Como se observa, apontando a existência de gastos com impulsionamento contratados e não utilizados, a sentença aprovou as contas, com ressalvas, e determinou o recolhimento de R\$ 153,33 ao erário, por se tratar de verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e de R\$ 320,12 ao órgão partidário da circunscrição, por se tratar de recursos privados.

Irresignado, o recorrente alegou que até a prolação da sentença ele não tinha a Nota Fiscal para comprovar o total do pagamento do impulsionamento contratado com o Facebook, apenas o extrato, que teria sido apresentado tempestivamente (ID 11937699).

Afirmou que a contratação de crédito com o Facebook se dá de maneira antecipada e que a emissão da nota fiscal ocorre somente após a realização do impulsionamento, não havendo qualquer omissão de despesa por parte da campanha.

Disse que os créditos de impulsionamento foram utilizados, existindo uma sobra de R\$ 5,12, sendo R\$ 5,00 de natureza pública (FEFC) e R\$ 0,12 de natureza privada.

O exame dos autos evidencia que o prestador juntou dois comprovantes de pagamentos relativos a serviço de impulsionamento de conteúdo, nos valores de R\$ 2.030,00, pagos com verbas do FEFC (ID 11937699), e de R\$ 320,00, pagos com recursos privados (ID 11937699), totalizando R\$ 2.350,00.

Em contrapartida, a nota fiscal expedida pelo Facebook demonstra que até 02/10/2024 haviam sido utilizados impulsionamentos no valor de R\$ 1.881,67 (ID 11937699, pág. 6), existindo até então crédito a ser utilizado no valor de R\$ 468,33.

Por conseguinte, restou não comprovada tempestivamente a realização de despesas no valor de R\$ 468,33, sendo R\$ 148,33, oriundos do FEFC, e R\$ 320,00, provenientes de outros recursos. Como acima explicitado, a nota fiscal do Facebook já existia antes do parecer técnico.

A respeito, estabelece a Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu artigo 35, § 2º, que os gastos com impulsionamento contratados e não utilizados devem ser transferidos como sobras de campanha.

Também não foi apresentada tempestiva comprovação do alegado recolhimento das sobras de R\$ 5,00 (FEFC) e de R\$ 0,12 (outros recursos).

Assim, verifica-se que a irregularidade na aplicação de recursos provenientes de FEFC, R\$ 153,33, corresponde a cerca de 1,02% do valor recebido do referido fundo (R\$ 15.000,00 - ID 11937676).

Embora o percentual da mencionada irregularidade seja 1,02%, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, mesmo com ressalvas, visto que não se revela razoável consentir com qualquer irregularidade no uso de dinheiro público, a despeito do montante e do percentual envolvidos.

Por fim, cumpre registrar que os precedentes invocados pelo recorrente não lhe socorrem porque, diversamente do que ocorre na espécie, eles versam sobre casos em que a utilização do valor destinado a impulsionamentos foi integralmente comprovada.

Posto isso, diante da impossibilidade de agravar a situação do recorrente único (*ne reformatio in pejus*), VOTO pelo conhecimento e pelo improvemento do recurso, para manter a sentença que aprovou as contas do promovente, com ressalvas, e determinou o recolhimento de valores ao erário e ao órgão partidário.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600486-88.2024.6.25.0001/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: CRISTIANO DIAS DE MENEZES

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Des. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de junho de 2025.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600004-90.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0600004-90.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

EXECUTADO (S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600004-90.2017.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença originário da prestação das contas do exercício financeiro de 2016, do órgão sergipano do Partido Democrático Trabalhista (PDT), julgadas não prestadas e com determinação de recolhimento de valor ao erário.

Considerando que restou frustrada a tentativa de indisponibilização de valores por meio do Sisbajud, conforme se confere no "Relatório de Ordens Judiciais - Teimosinha" anexo, deferindo o segundo pedido da exequente (ID 11943421), promovo pesquisa sobre a existência de veículos automotores registrados em nome do devedor, assim como a correspondente inserção de restrição, por meio do sistema Renajud (extrato de pesquisa anexo).

Revelando-se infrutífera a providência adotada junto ao Renajud (conforme documento anexo), defiro também os demais pedidos formulados pela exequente na petição ID 11943421, para:

A) realizar consulta ao sistema Infojud, com o fim de verificar a existência de bens em nome do executado, mediante acesso à "DIRPJ 2023" e "DIRPJ 2024" e à "Declaração sobre Operação Imobiliária" (DOI);

B) determinar a inclusão do nome do executado no cadastro do SERASA, por meio do sistema SERASAJUD;

C) determinar a intimação do órgão partidário executado, para que ele efetue o pagamento do valor corrigido da dívida, no prazo de 15 dias, a partir da publicação desta decisão, sob pena de remessa das informações à ASPLAN/SJD para que ela promova a inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), ao

final do prazo estabelecido no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, alterada pela Lei 14.973/2024 (30 dias), contados da intimação prevista neste despacho.

Em caso de necessidade de exclusão do nome do devedor de algum dos cadastros acima mencionados, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Cabe à SJD conceder acesso aos representantes processuais das partes e da Procuradoria Regional Eleitoral a todos os documentos juntados na condição de sigilosos.

Anexados/juntados os documentos relativos ao Sisbajud, ao Renajud, ao Infojud e ao Serasa, intime-se a exequente para que ela tome ciência e requeira o que entender cabível para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se também o órgão partidário executado para conhecimento desta decisão, especialmente da determinação relativa ao CADIN (item "C" acima).

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 03 de junho de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
RELATORA

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600121-65.2023.6.25.0002

PROCESSO	: 0600121-65.2023.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: DOUGLAS FHELLYP DA CONCEICAO
TERCEIRA INTERESSADA	: SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600121-65.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DOUGLAS FHELLYP DA CONCEICAO

EDITAL

A Excelentíssima Senhora Drª. LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, MM. Juíza da 2ª Zona Eleitoral, Município de Aracaju/SE, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente, manda CITAR o senhor DOUGLAS FHELLYP DA CONCEICÃO, brasileiro, ensino médio incompleto, solteiro, filho (a) de Maria do Socorro da Conceição, pai não consta, nascido(a) em 12/04/1996, RG: 35320109 SSP/SE, CPF: 059.775.315-67, residente em Rua G2, nº 113, B. Piabeta, Nossa Senhora do Socorro/SE, pelo cometimento do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, para, no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 364 do CPP, apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi feito o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral, pelo período de 15 (dias) dias e afixado no lugar de costume. Aracaju/SE, 12 de junho de 2025. Eu, Melissa Muniz Severino, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente Edital que vai assinado pelo Juíza Eleitoral.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600773-42.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600773-42.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOBILIZACAO NACIONAL - MOBILIZA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

REQUERENTE : ORLANDO BISPO DE LISBOA

REQUERENTE : WALESKA DOS SANTOS NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600773-42.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: MOBILIZACAO NACIONAL - MOBILIZA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE, ORLANDO BISPO DE LISBOA, WALESKA DOS SANTOS NASCIMENTO

EDITAL

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO, Juiz Eleitoral da 4ª Zona de Boquim-SE, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO o presente Edital e faz saber, aos interessados, que a prestação de contas abaixo relacionada, referente às Eleições Municipais de 2024, foi julgada como não prestadas.

Número do processo de omissão	Partido e sigla	Município	Ano Eleição	Trânsito em julgado
0600773-42.2024.6.25.0004	MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA)	RIACHÃO DO DANTAS /SE	Eleições Municipais de 2024	11/06/2025

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omissor poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado no Diário de Justiça

Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE - TRE/SE), bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 16 dias do mês de Junho de 2025. Eu, Arnaldo Xavier da Costa, Técnico Judiciário do TRE/SE, autorizada pela Portaria 683/2023, preparei e conferi o presente edital.

ARNALDO XAVIER DA COSTA

Técnico Judiciário

(datado e assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600421-84.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600421-84.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADO : NACIONAL PESQUISAS LTDA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600421-84.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS /SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: NACIONAL PESQUISAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, na qualidade de parte devedora nos autos do processo em epígrafe, INTIMADA, por meio deste ato ordinatório, da existência de débito junto à Justiça Eleitoral, decorrente do presente processo. Nos termos do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 52 da Resolução TSE nº 23.709, de 1º de setembro de 2022, o não pagamento do débito ou a não apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado desta intimação, poderá ensejar a inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600773-42.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600773-42.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: MOBILIZACAO NACIONAL - MOBILIZA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE

REQUERENTE RIACHAO DO DANTAS/SE

REQUERENTE : ORLANDO BISPO DE LISBOA

REQUERENTE : WALESKA DOS SANTOS NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600773-42.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: MOBILIZACAO NACIONAL - MOBILIZA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE, ORLANDO BISPO DE LISBOA, WALESKA DOS SANTOS NASCIMENTO

EDITAL

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO, Juiz Eleitoral da 4ª Zona de Boquim-SE, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO o presente Edital e faz saber, aos interessados, que a prestação de contas abaixo relacionada, referente às Eleições Municipais de 2024, foi julgada como não prestadas.

Número do processo de omissão	Partido e sigla	Município	Ano Eleição	Trânsito em julgado
0600773-42.2024.6.25.0004	MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA)	RIACHÃO DO DANTAS /SE	Eleições Municipais de 2024	11/06/2025

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omisso poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE - TRE/SE), bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 16 dias do mês de Junho de 2025. Eu, Arnaldo Xavier da Costa, Técnico Judiciário do TRE/SE, autorizada pela Portaria 683/2023, preparei e conferi o presente edital.

ARNALDO XAVIER DA COSTA

Técnico Judiciário

(datado e assinado digitalmente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600028-62.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600028-62.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOAO ALMEIDA CALDAS

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-62.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: JOAO ALMEIDA CALDAS

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 20 dias)

Por ordem do(a) MM. Juiz(a) Eleitoral da 04ª Zona Eleitoral (Boquim/SE), Dr. Paulo Henrique Vaz Fidalgo, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Eleitoral processam-se os autos da Representação 0600028-62.2024.6.25.0004, movida pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrata em Pedrinhas /SE, em face de João Almeida Caldas.

Considerando que, nos termos do art. 256, inciso II, do Código de Processo Civil, o local onde se encontra o citando é ignorado, incerto ou inacessível, foi determinada a sua citação por edital, para que responda à ação no prazo de 20 (vinte) dias, contados após o decurso do prazo deste edital, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, aos 16 dias do mês de junho de 2025.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600049-38.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600049-38.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADO : JOAO BARRETO OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600049-38.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, na qualidade de parte devedora nos autos do processo em epígrafe, INTIMADA, por meio deste ato ordinatório, da existência de débito junto à Justiça Eleitoral, decorrente do presente processo. Nos termos do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 52 da Resolução TSE nº 23.709, de 1º de setembro de 2022, o não pagamento do débito ou a não apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado desta intimação, poderá ensejar a inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600017-33.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600017-33.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADO : JOAO BARRETO OLIVEIRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600017-33.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, na qualidade de parte devedora nos autos do processo em epígrafe, INTIMADA, por meio deste ato ordinatório, da existência de débito junto à Justiça Eleitoral, decorrente do presente processo. Nos termos do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 52 da Resolução TSE nº 23.709, de 1º de setembro de 2022, o não pagamento do débito ou a não apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado desta intimação, poderá ensejar a inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA
Chefe de Cartório

08ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL

Edital 888/2025 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante dos Lotes 0009, 0010, 0011 /2025, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 02 dias de junho do ano de 2025. Eu Rosana Torres Marques, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO.

0001028-30.2023.6.25.8008

1710028v3

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-56.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600396-56.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ALESSANDRO DO NASCIMENTO ALMEIDA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ALESSANDRO DO NASCIMENTO ALMEIDA
VEREADOR

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-56.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALESSANDRO DO NASCIMENTO ALMEIDA
VEREADOR, CARLOS ALESSANDRO DO NASCIMENTO ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

DESPACHO

Registre-se a sanção pecuniária no sistema "Sanções Eleitorais" do TRE/SE.

Determino ao Cartório Eleitoral que providencie a intimação do Ministério Público Eleitoral, conforme determinado no art. 33, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-12.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600289-12.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VINICIUS DANTAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : VINICIUS DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-12.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VINICIUS DANTAS DOS SANTOS VEREADOR, VINICIUS DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551

DESPACHO

Tendo em vista a juntada intempestiva da prestação de contas final retificadora de id 123281566 bem como justificativas e/ou documentação de ids 123282015 a 123282023 pelo prestador de contas VINÍCIUS DANTAS DOS SANTOS, adotando a providência somente após a prolação da sentença (ID123278410), ressalto que, neste estágio processual, é inviável qualquer análise das referidas contas.

Isso porque, a assinatura ou juntada da sentença nos autos digitais marca a sua publicação, ou seja, o momento em que ela é oficialmente divulgada e se torna acessível para todas as partes envolvidas no processo. A posterior divulgação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) é um passo adicional, que serve para dar conhecimento público da sentença e para iniciar o prazo para o recurso das partes.

Proferida a sentença, operou-se a preclusão pro judicato em relação ao tema do julgamento das contas, impedindo a este Juízo reconsiderar sua própria decisão sem que a parte interessada utilize o recurso cabível para tal fim. A juntada de documentos após a fase de julgamento, e sem a devida observância dos ritos processuais para a reanálise da matéria, não possui o condão de reabrir a instrução processual encerrada.

Assim, a documentação apresentada de forma extemporânea não será objeto de análise neste feito, devendo o candidato observar os prazos e procedimentos recursais cabíveis, caso discorde do teor da sentença proferida.

Ao Cartório para as anotações e prosseguimento da tramitação, conforme determinado na sentença já lançada.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-24.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600327-24.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLAUCIANE DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : GLAUCIANE DA COSTA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-24.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLAUCIANE DA COSTA VEREADOR, GLAUCIANE DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

DESPACHO

Considerando a juntada intempestiva aos autos de justificativas e/ou documentação de ids 123284344 a 123284350 (13/06/2025), conforme certidão id 123284304, entendo que os atos processuais restaram afetados pelos efeitos da preclusão, com fulcro no art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Assim sendo, não serão objeto de exame, tendo em consideração a necessidade de observação dos princípios e regras processuais que incidem na prestação de contas de campanha que ostenta natureza jurisdicional.

À Unidade Técnica para que proceda à emissão de parecer conclusivo, desconsiderando a documentação apresentada intempestivamente, após o quê, dê-se vista dos autos ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

12ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600373-04.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600373-04.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

EXECUTADA : HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

INTERESSADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

INTERESSADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

INTERESSADO : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600373-04.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EXECUTADA: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

INTERESSADO: RAFAELA RIBEIRO LIMA, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

Advogados do(a) EXECUTADA: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO o executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 10.641,00, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e honorários advocatícios da execução (10%), previsto no § 1º do dispositivo supra; O executado poderá efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. O recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;

Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600281-26.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600281-26.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : VIVIANE FONTES RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600281-26.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

REPRESENTADO: VIVIANE FONTES RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346

DESPACHO

ARQUIVEM-SE os autos, com anotações e baixas pertinentes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600281-26.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600281-26.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : VIVIANE FONTES RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600281-26.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

REPRESENTADO: VIVIANE FONTES RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346

DESPACHO

ARQUIVEM-SE os autos, com anotações e baixas pertinentes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600274-34.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600274-34.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
EXECUTADO : SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA
EXECUTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
EXECUTADO : LUIZ ANTONIO PRATA SOARES
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600274-34.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

EXECUTADO: SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, LUIZ ANTONIO PRATA SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO o executado(a) ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e honorários advocatícios da execução (10%), previsto no § 1º do dispositivo supra; O executado poderá efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. O recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;

Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600069-05.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600069-05.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

EXECUTADO : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADAILSON DE JESUS SANTOS (7567/SE)
EXECUTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
REQUERIDO : RAFAELA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600069-05.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

REQUERIDO: RAFAELA RIBEIRO LIMA

EXECUTADO: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, GUILHERME NEHLS
PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, GUILHERME NEHLS
PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, JOSE TAUÁ
DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346

DESPACHO

R.h.

O parcelamento de multa eleitoral é assegurado, conforme o art. 11, §8º, III da Lei 9.504/1997 (art. 17, *caput*, Res.-TSE nº 23.709/2022).

DEFIRO o pedido de parcelamento pleiteado.

Fiquem os autos sobrestados até o pagamento total do débito.

Intimem-se.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600683-98.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600683-98.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MUNICIPIO DE BREJO GRANDE

ADVOGADO : DANILLO VANUTTI SOARES BATISTA (7078/SE)

INVESTIGADA : RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : JOEL LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REPRESENTANTE : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600683-98.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

INVESTIGADO: CLYSMER FERREIRA BASTOS, JOEL LUIZ DOS SANTOS, LUIZ CARLOS FERREIRA, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

INVESTIGADA: RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADA: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BREJO GRANDE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: DANILLO VANUTTI SOARES BATISTA

DESPACHO

Defiro o pedido de adiamento formulado através de ID 123280986, redesignando a audiência para o dia 25/06/2025, às 14hs:00min.

Intimações e providências necessárias.

Deverá a advogada postulante comprovar, na forma como pontuado em seu requerimento, a realização do procedimento e temporária necessidade de afastamento, até a data de nova audiência designada.

I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600390-31.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600390-31.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGANTE : PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600390-31.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

INVESTIGADO: CARLOS AUGUSTO FERREIRA, CLYSMER FERREIRA BASTOS, LUIZ CARLOS FERREIRA, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

DECISÃO

Defiro o requerimento de ID 123280988, redesignando a audiência para o dia 26 do corrente, às 14hs:00min.

Intimações e providências necessárias.

Deverá a advogada postulante comprovar a realização do procedimento e necessidade temporária de afastamento até a data da nova assentada

I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-04.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600644-04.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANO MATIAS LIMA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : MARIA DA PUREZA SANTOS NETA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600644-04.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, MARIA DA PUREZA SANTOS NETA, ADRIANO MATIAS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Finais do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO MUNICIPAL de Brejo Grande/SE, representado por sua Presidente, MARIA DA PUREZA SANTOS NETA, e seu Tesoureiro, ADRIANO MATIAS LIMA, referente às Eleições Municipais de 2024.

A documentação e informações exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 foram inicialmente juntadas aos autos. As contas parciais foram autuadas em 14/09/2024 (ID 122612645) e as contas finais foram apresentadas em 05/11/2024 (ID 122905963).

Publicado o edital (ID 123010768), decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, conforme certidão (ID 123123055), nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após análise técnica inicial, foi expedido relatório preliminar para cumprimento de diligências (ID 123201783), apontando inconsistências como a ausência de documentação comprobatória de despesas com serviços advocatícios e contábeis (contratos, notas fiscais, recibos eleitorais) e a ausência de extratos da conta bancária do Fundo Partidário.

O requerente se manifestou (ID 123208921), juntando extratos bancários (IDs 123208922, 123208923, 123208924) e uma nota explicativa (ID 123208925). Nesta, afirma que a indicação dos

profissionais de advocacia e contabilidade no SPCE ocorreu "apenas para fins de formalidade" e que "não houve contratação ou pagamento de serviços", reiterando a ausência de movimentação financeira ou despesas.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 123237261), opinando pela DESAPROVAÇÃO das contas.

O parecer destacou a omissão de receita no valor de R\$ 2,00 na conta "Outros Recursos" (considerada impropriedade a ser ressalvada devido ao valor ínfimo) e, principalmente, a irregularidade grave referente à ausência de registro e comprovação dos serviços advocatícios e contábeis, cuja justificativa foi considerada inaceitável.

O Ministério Público Eleitoral (ID 123238451), por sua vez, acompanhou o parecer técnico, manifestando-se pela DESAPROVAÇÃO das contas, com base no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ressaltando que as irregularidades apontadas comprometem a transparência e a lisura da prestação de contas.

Em breve síntese, é o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que as contas finais foram apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral, com a devida integração ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), conforme os preceitos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. O requerente também apresentou o instrumento de mandato para constituição de advogada. Embora persistam irregularidades, tenho por certo que a sua natureza formal não compromete a confiabilidade das contas apresentadas.

Com efeito, a Unidade Técnica apontou vícios relativos à ausência de documentos comprobatórios das despesas com serviços advocatícios e contábeis, tendo o prestador justificado que os profissionais foram habilitados apenas para fins de atendimento à formalidade legal, sem que houvesse despesa financeira contratada.

A explicação apresentada sana o vício, posto que a atual jurisprudência dominante é no sentido de que omissões de tal natureza não comprometem o mérito da prestação de contas, conforme se vê in verbis:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA . PREFEITO. VICE-PREFEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS ELEITORAIS. PROVIMENTO DO APELO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a desaprovação de contas de campanha dos recorrentes, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Porto da Folha/SE, ao fundamento de que a ausência de registros de gastos com serviços advocatícios teria comprometido a confiabilidade das contas. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL 2 . Os recorrentes apontam ofensa aos arts. 23, § 10, da Lei 9.504/97; 25, § 1º, e 35, § 3º, da Res.-TSE 23 .607, ao argumento de que a suposta omissão de gastos com serviços advocatícios não comprometeu a transparência das contas, pois a própria lei, além de ter excluído esse tipo de despesa do limite de gastos da campanha, dispensou a formalização de receita proveniente de pagamento dos serviços advocatícios por terceiro. 3. Nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9 .504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, "o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". 4. A opção legislativa foi a de excluir do cômputo do limite de gastos de campanha e do rol de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de

honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político . 5. Se o bem ou serviço foi excluído do rol de doações e contribuições pelo legislador, e não se tratando de despesa contratada pelo candidato, não há necessidade do respectivo registro no campo de receitas na prestação de contas. 6. Considerando o contexto fático-probatório do aresto regional, de que houve doação de serviços advocatícios realizados pela advogada que atua no presente feito, não se trata de hipótese de doação estimável em dinheiro, razão pela qual, nos termos do § 10 do art . 23 da Lei 9.504/97, é dispensável o respectivo registro na prestação de contas, como, aliás, foi a conclusão da Corte de origem. 7. São inaplicáveis ao caso os §§ 4º e 6º do art . 26 da Lei 9.504/97, porquanto é incontroverso que houve prestação direta de serviços advocatícios e não contratação de despesas pagas com recursos do FEFC, hipótese em que se exige a apresentação de informações correspondentes anexas à prestação de contas dos candidatos. 8. Ainda que se considere o serviço prestado pela advogada como realização de gastos por terceiro em apoio a candidato de sua preferência, o próprio art . 27, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97 dispensa tal contabilização, desde que não haja reembolso, e afasta a configuração como doação eleitoral. 9. Na espécie, apesar de a Corte de origem ter assentado não ser possível exigir dos recorrentes o registro formal do serviço advocatício, assinalou que deveria ser comprovada a origem dos recursos, razão pela qual desaprovou as contas . 10. Muito embora caiba à Justiça Eleitoral solicitar os documentos que entender necessários para subsidiar o exame do ajuste contábil, de modo a preservar a transparência das contas eleitorais, na forma do art. 53, II, h, da Res.-TSE 23 .607, não há como exigir informação cujo próprio registro é dispensado pela legislação. 11. A partir da moldura fática descrita no aresto recorrido, não há nenhum elemento ou circunstância que justifique a investigação da origem dos recursos, uma vez que, além de não terem sido constatadas outras irregularidades, não houve demonstração de má-fé, tampouco dúvida quanto à fonte de arrecadação da campanha. 12 . Considerando as premissas do aresto regional e as inovações trazidas pela Lei 13.877/2019, que alterou dispositivos da Lei 9.504/97 no tocante aos serviços advocatícios e ao registro destas atividades nas prestações de contas, o recurso especial merece provimento com a consequente reforma do aresto regional e a aprovação das contas de campanha dos recorrentes. 13 . Em sede de obiter dictum, dada a ausência de disciplina específica acerca do tema, eventual solução adotada por esta Corte Superior deve ser considerada para a edição das instruções atinentes ao pleito de 2024, de modo a evitar a surpresa ao jurisdicionado no que diz respeito às informações essenciais à prestação de contas. CONCLUSÃO Recurso especial eleitoral a que se dá provimento." (TSE - REspEI: 060040275 PORTO DA FOLHA - SE, Relator.: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 11/05/2023, Data de Publicação: 19/06/2023)

Ademais, foi identificada a omissão de uma receita no valor de R\$ 2,00 na conta bancária "Outros Recursos" (ID 123208923), valor este que é ínfimo e não pode se prestar a comprometer as contas prestadas a ponto de desaprová-las.

III - DISPOSITIVO

Isto Posto, a despeito do parecer da Unidade Técnica e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, com base nos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO MUNICIPAL de Brejo Grande/SE, e por seus responsáveis, MARIA DA PUREZA SANTOS NETA e ADRIANO MATIAS LIMA, relativas às Eleições Municipais de 2024, no município de Brejo Grande /SE, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10 do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juiza Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-12.2025.6.25.0015

PROCESSO : 0600001-12.2025.6.25.0015 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : ANA RAQUEL EVANGELISTA SANTOS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

IMPUGNADO : JALDO CAMILO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

IMPUGNADO : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

IMPUGNANTE : JOSE DE JESUS LEITE

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

ADVOGADO : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR (14206/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-12.2025.6.25.0015 / 015ª

ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

IMPUGNANTE: JOSE DE JESUS LEITE

Advogados do(a) IMPUGNANTE: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SE16908, GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR - SE14206

IMPUGNADO: MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA, JALDO CAMILO, ANA RAQUEL EVANGELISTA SANTOS

Advogados do(a) IMPUGNADO: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogados do(a) IMPUGNADO: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogados do(a) IMPUGNADO: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO proposta por JOSÉ DE JESUS LEITE, em face de JOALDO CAMILO e outros, sob a alegação, em síntese, de fraude à cota de gênero, conforme petição ID 123135513.

Citadas, as partes impugnadas ofereceram contestação arguindo preliminar de inépcia da inicial, sustentando ainda a litigância de má-fé do impugnante. Com relação ao mérito, negam a ocorrência dos fatos noticiados na inicial, asseverando que as candidatas concorreram em paridade com os candidatos, pleiteando a improcedência dos pedidos iniciais (ID 123140528).

Em réplica, o impugnante rechaçou os argumentos da defesa e reafirmou os pleitos inaugurais (ID 123164891).

Vindo documentos novos com a réplica, foi colhida a manifestação dos impugnados (ID 123184910).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu o prosseguimento do feito (ID 123245641).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhimento, tendo em vista que a peça primeva descreve os fatos que supostamente conduziram à conclusão de candidatura fictícia de Ana Raquel Evangelista Santos, indicando os meios de prova e norma violada, estando afeta ao mérito da causa a pertinência ou não de tais alegações.

Rejeito-a, pois.

Com relação ao pedido de condenação por litigância de má fé, a questão deduzida confunde-se com o mérito, razão porque reservo-me para apreciar tal pleito por ocasião da prolação de sentença.

Dos fatos controversos

Mostra-se como controverso nos autos: a) fraude à cota de gênero, mediante o lançamento de candidatura feminina fictícia, assim caracterizada: 1) pela votação inexpressiva; 2) pela apresentação de prestação de contas sem movimentação financeira relevante em atos de campanha; 3) pela ausência de atos efetivos de campanha.

Nos termos do art. 373 do CPC, deve o impugnante se desincumbir do ônus probatório quanto à ocorrência dos fatos articulados na inicial (constitutivos do seu direito), ao passo que cabe aos impugnados o ônus previsto no art. 373, II, do CPC, ou seja, a comprovação de que a candidata Ana Raquel Evangelista Santos concorreu em paridade com os candidatos.

Designo audiência de instrução para o dia 16/07/2025, às 14hs:00min, no Fórum Des. Antonio de Andrade Góis, em Neópolis/SE.

Intimem-se as partes, advogados e testemunhas arroladas pelo investigador e pelos investigados.

Intime-se o MPE.

EDITAL**EDITAL DO ,LOTE 084/2025**

[Edital 084 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 087/2025 E 088/2025

[Edital 087 - 2025.pdf](#)

[Edital 088 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 089/2025 E 090/2025

[Edital 089 - 2025.pdf](#)

[Edital 090 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 091/2025 E 092/2025

[Edital 091 - 2025.pdf](#)

[Edital 091 - 2025.pdf](#)

EDITAL DO LOTE 094/2025

[Edital 094 - 2025.pdf](#)

17ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 975/2025 - 17ª ZE**

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0100 e 0101/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

19ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 977.2025 DEFERIDOS**

Edital 977/2025 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

A todos quanto ao presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente os partidos políticos de Amparo do São Francisco, Japoatã, Propriá, São Francisco e Telha, que foram DEFERIDOS, por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, referente(s) ao(s) lotes 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, e 101/2025, conforme listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para RECURSO é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) -TRE/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral publicar o presente Edital no DJE-TRE/SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de junho de 2025. Eu, Letícia Torres de Jesus, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral..

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA, Juiz(íza) Eleitoral, em 16/06/2025, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-08.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600358-08.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALDA SANTOS CRUZ

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALDA SANTOS CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600358-08.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALDA SANTOS CRUZ VEREADOR, ALDA SANTOS CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas (s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123285998

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

ADRIANA SANTOS

Servidor(a) do TRE-SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-97.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600365-97.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALISSON SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALISSON SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-97.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALISSON SILVA VEREADOR, ALISSON SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas (s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º XXXXXXXXXX.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

ADRIANA SANTOS

Servidor(a) do TRE-SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-60.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600361-60.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : SANDRA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 SANDRA SOARES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-60.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE**REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRA SOARES DOS SANTOS VEREADOR, SANDRA SOARES DOS SANTOS****Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A****Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A**

ATO ORDINATÓRIO**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas (s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123286133.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor(a) do TRE-SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600366-82.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600366-82.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : **021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCISLEI SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : FRANCISLEI SANTOS SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600366-82.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE**REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCISLEI SANTOS SILVA VEREADOR, FRANCISLEI SANTOS SILVA****Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A****Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A**

ATO ORDINATÓRIO**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas (s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123286187.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor(a) do TRE-SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-22.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600370-22.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALTER RUBENS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : VALTER RUBENS SOUZA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-22.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALTER RUBENS SOUZA VEREADOR, VALTER RUBENS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas (s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123286162.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor(a) do TRE-SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-89.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600372-89.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 PABLO RODRIGO SANTOS PINTO VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : PABLO RODRIGO SANTOS PINTO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-89.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PABLO RODRIGO SANTOS PINTO VEREADOR, PABLO RODRIGO SANTOS PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas (s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123286007

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

ADRIANA SANTOS

Servidor(a) do TRE-SE

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LOTE DE RAES TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 039 / 2025

Edital 970/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 01/2021, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 09 (nove) DEFERIDO, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 16 (dezesseis) dias do mês junho do ano de 2025 eu, _____ (Edmilson Santana dos Santos), Auxiliar da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600266-09.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600266-09.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RADIO XINGO LTDA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

REPRESENTADO : WILLAMES DE LIMA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

REPRESENTADO : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD /

REPRESENTANTE Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600266-09.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: WILLAMES DE LIMA, RADIO XINGO LTDA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão ID 123257112, devidamente certificado (ID 123257146), DETERMINO o que segue:

1. Intimem-se os representados Rádio Xingó FM, Willames de Lima e Luiz Eduardo de Oliveira Costa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, efetuem e/ou comprovem o pagamento da multa no valor de:

* R\$ 24.119,53 (vinte e quatro mil, cento e dezenove reais e cinquenta e três centavos) para a Rádio Xingó FM;

* 5.409,40 (cinco mil, quatrocentos e nove reais e quarenta centavos) para Willames de Lima;
e

* 5.409,40 (cinco mil, quatrocentos e nove reais e quarenta centavos) para Luiz Eduardo de Oliveira Costa;

Sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União na forma do art. 33, II, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

2) Exaurido o prazo sem o pagamento da multa, a Escrivania Eleitoral deverá:

a) Registrar o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do representado;

b) Efetuar o registro da sanção pecuniária, objeto da presente representação, no Sistema "Sanções Eleitorais" do TRE-SE;

c) Remeter estes autos à AGU

Publique-se e Intime-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luis Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600448-92.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600448-92.2024.6.25.0028 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOAO TORRES MACHADO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INVESTIGADO : JOSE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INVESTIGADO : JOSIVALDO DE SOUZA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INVESTIGADO : MANOEL BELARMINO DOS SANTOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INVESTIGADO : RENILSON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INVESTIGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600448-92.2024.6.25.0028 / 028ª

ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: JOSIVALDO DE SOUZA, JOAO TORRES MACHADO, MANOEL BELARMINO DOS SANTOS, RENILSON GOMES DOS SANTOS, JOSE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

DESPACHO

Conforme já determinado no despacho de ID 123194025, intemem-se novamente os investigados para que informem, no prazo de 01 (um) dia, os respectivos contatos telefônicos com aplicativo

WhatsApp, tanto das partes quanto de seus advogados, a fim de viabilizar eventual contato pela Secretaria em caso de dificuldades de acesso ao link da audiência. Ressalte-se que, apesar de devidamente intimadas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo anteriormente concedido, sem cumprir o determinado.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luís Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600042-68.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600042-68.2024.6.25.0029 REPRESENTAÇÃO (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE AUGUSTO DE ANDRADE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600042-68.2024.6.25.0029 - PEDRA MOLE/SERGIPE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

REPRESENTADO: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: GENILSON ROCHA - SE9623

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.709/2022, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, pelo presente Ato, INTIMA o Senhor JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao pagamento voluntário da multa eleitoral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta no Acórdão ID nº 123284440, proferido nos autos da Representação nº 0600042-68.2024.6.25.0029, ou ao peticionamento de parcelamento da mesma, nos termos do artigo 19 e seguintes da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Carira/SE, 16 de junho de 2025.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600859-20.2024.6.25.0034

: 0600859-20.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

PROCESSO SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KLEMISON SANTOS DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

REQUERENTE : KLEMISON SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600859-20.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KLEMISON SANTOS DE ALMEIDA VEREADOR, KLEMISON SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Klemison Santos de Almeida, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao (à) candidato(a) para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123243444 e 123243460), que foram respondidas tempestivamente (ID 123248748).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação com ressalvas das contas do(a) candidato(a) (ID 123256851).

Intimado nos termos do art.73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 123260053).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019 foram atendidas, entretanto, observou-se uma divergência entre valores efetivamente pagos e declarados na prestação de contas.

Extraí-se dos autos, que o requerente realizou pagamento à fornecedora Vanessa Tavares da Silva ME superior ao valor declarado na prestação de contas. Após diligenciado, por não ter observado a divergência apontada pela unidade técnica, optou por devolver a diferença do valor ao Tesouro Nacional, conforme documento ID 123248750.

Inobstante o entendimento firmado pela unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral no sentido da aprovação com ressalvas das contas, o convencimento deste Juízo conduz à aprovação das contas, já que, além da boa fé do requerente, que efetuou a devolução do recurso ao Erário, vislumbro que a divergência indica a ocorrência de erro material quando da anotação dos valores

no documento ID 123011034, na medida em que, a nota fiscal ID 123011060 foi emitida no valor efetivamente pago pelo prestador.

Isto posto, com base no art. 74, I, do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Klemison Santos de Almeida, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600692-03.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600692-03.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

REQUERENTE : TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600692-03.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO VEREADOR, TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

Após diligência, a análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600032-72.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600032-72.2025.6.25.0034 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : PEDRO OTTONI SALOMAO (69167/DF)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600032-72.2025.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, PEDRO OTTONI SALOMAO - DF69167

SENTENÇA

Trata-se de pedido apresentado pelo Partido Missão para fins de registro de apoios mediante a juntada das fichas constantes dos Lotes SE100340000020 e SE100340000021.

Ocorre que as referidas fichas já haviam sido devidamente protocoladas nos autos do processo n.º 0600023-13.2025.6.25.0034, o qual se encontrava em regular tramitação perante esta Zona Eleitoral.

Verifica-se, portanto, que o presente feito trata de matéria idêntica àquela veiculada no processo anteriormente mencionado, sendo que os documentos ora acostados já estão sob análise no feito primitivo.

Dessa forma, resta caracterizada a ausência de interesse processual, na modalidade de inadequação do provimento jurisdicional postulado, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente à Justiça Eleitoral por força da Resolução TSE n.º 23.478 /2016, art. 2º, parágrafo único.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a ausência de interesse processual, por inutilidade da providência jurisdicional, conduz à extinção do processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, c/c o art. 2º da Resolução TSE n.º 23.478 /2016, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, 10 de junho de 2025

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600744-96.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600744-96.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENILTON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : GENILTON DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600744-96.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILTON DOS SANTOS VEREADOR, GENILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Genilton dos Santos, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários impressos e definitivos das contas 74054-3, 74055-1 e 74056-X, agência 2346, todas do Banco do Brasil.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao (à) candidato(a) para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 1123235005), que foram respondidas tempestivamente (ID 123242856).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação com ressalvas das contas do(a) candidato(a) (ID 123267180).

Intimado nos termos do art.73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 123268593).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, haja vista a não apresentação dos extratos bancários solicitados. Apesar da ausência destes, as informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária pela Justiça Eleitoral, gerando o apontamento de ressalvas.

Além da inconsistência acima, ficou consignado que o prestador percebeu recursos estimáveis em dinheiro, doados pela candidata majoritária Maria do Carmo Paiva da Silva, proveniente da conta "Outros recursos", no entanto, não os registrou na prestação de contas final, descumprido os preceitos contidos nos arts. 35, §8º c/c 60, §4º, III e §5º, da Res. TSE n.º 23.607/2019. Após diligenciado, afirmou que, por equívoco, as informações não foram adicionadas no SPCE, mas não apresentou retificadora.

Nesse contexto, entendo que as falhas apontadas são meras impropriedades que não comprometem a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Isto posto, com base no art. 74, II, do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Genilton dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600779-56.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600779-56.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CHARLES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : EVELYN BESERRA DE MACEDO (11222/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CHARLES DOS SANTOS LIMA VEREADOR
ADVOGADO : EVELYN BESERRA DE MACEDO (11222/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600779-56.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CHARLES DOS SANTOS LIMA VEREADOR, CHARLES DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVELYN BESERRA DE MACEDO - SE11222

Advogado do(a) REQUERENTE: EVELYN BESERRA DE MACEDO - SE11222

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Charles dos Santos Lima, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123092536), no entanto, o prazo fluiu sem manifestação do requerente (certidão ID 123176868).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a desaprovação das contas do candidato (ID 123177300).

Intimado nos termos do art.73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (ID 123178088).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise promovida pela Unidade Técnica identificou omissão relativa às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquela constante da base de dados da Justiça Eleitoral, obtida mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
05/09 /2024	12.982.599 /0001-95	FS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA	202400000000039	1.200,00	12,00	NFE
11/09 /2024	14.243.357 /0001-05	VANESSA TAVARES DA SILVA	2024000000000356	1.580,00	15,80	NFE

A base de dados da Justiça Eleitoral demonstrou que, nos dias 05/09 e 11/09/2024, foram realizadas despesas com assessoria contábil e material de publicidade diverso, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 1.580,00 (mil, quinhentos e oitenta reais), respectivamente, com os fornecedores acima listados, tendo como tomador de serviços Eleição 2024 Charles dos Santos Lima Vereador, CNPJ 56.817.093/0001-04, conforme notas fiscais válidas ns.º 202400000000039 e 2024000000000356, extraídas do Módulo Fiscaliza JE do SPCE Web e acostadas aos autos (ID 123092541 e 123092544).

Ocorre que, as despesas acima não foram relacionadas como gastos nas contas de campanha do candidato e, segundo extrai-se dos autos, os recursos arrecadados não transitaram por conta bancária, violando o art. 14, caput e §2º da Resolução TSE n.º 23.607/19. Ademais, as notas fiscais extraídas da base de dados da Justiça Eleitoral são válidas, indicando a omissão de despesas.

Apesar de ser diligenciado para suprir as omissões, o candidato manteve-se inerte, impossibilitando a efetiva fiscalização das contas.

A omissão de despesas e receitas é irregularidade grave e compromete a regularidade das contas apresentadas, pois afeta sua confiabilidade e impede a efetiva fiscalização das contas. A ausência de registro das receitas e despesas na Prestação de Contas em análise, caracteriza o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 21, §3º c/c art. 32, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE GASTOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Identificadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução do TSE nº 23 . 607/2019. 2. A inconsistência não foi devidamente esclarecida pelo prestador e deve ser considerada como omissão de gasto eleitoral, ensejando a existência de Recursos de Origem não Identificada - RONI, consoante dispõe o art. 32, § 1º da Resolução TSE nº 23 .607/2019, porquanto o pagamento das referidas despesas não transitou, pelo que se pode extrair dos autos, pela conta bancária específica de campanha. 3. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23 .607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como eventual omissão de receitas e gastos eleitorais. 4. Contas desaprovadas, impondo-se ao prestador a obrigação de devolver ao Tesouro Nacional valores considerados de origem não identificada, com as devidas correções legais, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, conforme estabelece o art. 79, § 1º e § 2º da Resolução TSE nº 23 .607/2019. (TRE-PE - PCE: 06020933520226170000 RECIFE - PE, Relator.: Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Data de Julgamento: 24/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 75, Data 26/04/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE PELA OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA E TRANSAÇÃO FORA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. 1. Há omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante o confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de receitas/gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g,

da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A irregularidade apontada caracteriza trânsito de recursos fora das contas de campanha e consequente ausência de identificação de sua fonte. 2. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, já que não foi confirmada pela apresentação dos extratos bancários, em sua forma definitiva. A ausência do extrato bancário por todo o período de campanha e com as características exigidas pela legislação eleitoral impossibilita a demonstração de regularidades de contas eleitorais. 3. Inviável a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando presentes irregularidades graves. 4. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. (TRE-AM - PCE: 06016747520226040000 MANAUS - AM 060167475, Relator: Des. KON TSIH WANG, Data de Julgamento: 22/05/2023, Data de Publicação: 24/05/2023)

Isto posto, com base no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Charles dos Santos Lima, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Considerando a utilização de recursos de origem não identificada, com apoio no art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento do valor total de R\$ 2.780,00 (dois mil, setecentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos ao Ministério Público Eleitoral, para fins de cobrança na forma do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral da requerente.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-45.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600534-45.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA CRISTINA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : MARIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-45.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA CRISTINA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por MARIA CRISTINA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolção de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por MARIA CRISTINA DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em seguida, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 4 de junho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600762-20.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600762-20.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NEUMA MARIA SANTOS SATIRO VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : NEUMA MARIA SANTOS SATIRO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600762-20.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NEUMA MARIA SANTOS SATIRO VEREADOR, NEUMA MARIA SANTOS SATIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por NEUMA MARIA SANTOS SATIRO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por NEUMA MARIA SANTOS SATIRO relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em seguida, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 4 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600638-37.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600638-37.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RICARDO JOSE SANTOS MOREIRA

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RICARDO JOSE SANTOS MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600638-37.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RICARDO JOSE SANTOS MOREIRA VEREADOR, RICARDO JOSE SANTOS MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por RICARDO JOSE SANTOS MOREIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por RICARDO JOSE SANTOS MOREIRA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), inclusive para que proceda à averiguação de eventual exercício de atividade em desacordo com a legislação de pessoal do fornecedor José Carlos de Jesus, caso entenda necessário.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em seguida, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 4 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600908-61.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600908-61.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: ELEICAO 2024 MARCUS VINICIUS CARVALHO NABUCO DAVILA

REQUERENTE VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : MARCUS VINICIUS CARVALHO NABUCO DAVILA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600908-61.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCUS VINICIUS CARVALHO NABUCO DAVILA VEREADOR, MARCUS VINICIUS CARVALHO NABUCO DAVILA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARCUS VINICIUS CARVALHO NABUCO DAVILA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por MARCUS VINICIUS CARVALHO NABUCO DAVILA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 13 de junho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-20.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600665-20.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENILDO GOMES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : GENILDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-20.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILDO GOMES DA SILVA VEREADOR, GENILDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE INTIMA GENILDO GOMES DA SILVA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Complementar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Complementar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 16 de junho de 2025.

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600639-22.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600639-22.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600639-22.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS VEREADOR, JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de

Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600674-79.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600674-79.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RICARDO COSTA VEREADOR

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

REQUERENTE : JOSE RICARDO COSTA

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600674-79.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RICARDO COSTA VEREADOR, JOSE RICARDO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Jose Ricardo Costa, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários e/ou a declaração de ausência de movimentação financeira do mês de outubro/2024 das contas nºs. 739812, 739804 e 739790, todas da agência 2346-9 do Banco do Brasil.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao (à) candidato(a) para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123170025), porém, o prazo fluiu sem manifestação do requerente (certidão ID 123252477).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação com ressalvas das contas do(a) candidato(a) (ID 123258862).

Intimado nos termos do art.73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação com ressalvas (ID 123260025).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, haja vista a não apresentação dos extratos bancários solicitados. Inobstante a inércia do requerente, as informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária pela Justiça Eleitoral, gerando, apenas, o apontamento de ressalvas.

O entendimento acima é compartilhado pela representante do Ministério Público e pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes. 2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade que ensejou a desaprovação da prestação de contas, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pela recorrente. 3. Conhecimento e provimento do recurso. (Recurso Eleitoral 0600368-03.2020.6.25.0018, Relatora: Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 24/2/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 3/3/2022).

Isto posto, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes à campanha eleitoral de Jose Ricardo Costa ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600719-83.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600719-83.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL PREFEITO

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO JOAQUIM DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

REQUERENTE : MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

REQUERENTE : PAULO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600719-83.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL PREFEITO, MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, ELEICAO 2024 PAULO JOAQUIM DOS SANTOS VICE-PREFEITO, PAULO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL PREFEITO e PAULO JOAQUIM DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

Após diligência, a análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, inobstante o entendimento do Ministério Público Eleitoral, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL e PAULO JOAQUIM DOS SANTOS, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito nas Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600758-80.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600758-80.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO DIAS DE SENA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : JOSE ALBERTO DIAS DE SENA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600758-80.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO DIAS DE SENA VEREADOR, JOSE ALBERTO DIAS DE SENA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE

CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por JOSE ALBERTO DIAS DE SENA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

Após diligência, a análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por JOSE ALBERTO DIAS DE SENA, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-98.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600621-98.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VIVIANE ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : VIVIANE ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-98.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VIVIANE ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR, VIVIANE ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por VIVIANE ANDRADE DOS SANTOS, candidato (a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por VIVIANE ANDRADE DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-61.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600617-61.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JULLIE EVANY SOARES BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : JULLIE EVANY SOARES BARBOSA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-61.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULLIE EVANY SOARES BARBOSA VEREADOR, JULLIE EVANY SOARES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Jullie Evany Soares Barbosa, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação com ressalvas das contas do candidato (ID 123245584).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame (ID 123255298).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, e recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) apontou que a candidata aplicou recursos próprios em sua campanha superando o valor do patrimônio declarado na ocasião do registro de candidatura.

Assim, embora não tenha declarado bens patrimoniais, a Unidade Técnica constatou que a interessada ocupava cargo público, haja vista a juntada de desincompatibilização nos autos do Rcand n.º 0600193-19.2024.6.25.0034. Além disso, o recurso próprio aplicado, proveniente de conta bancária da pessoa física da prestadora, é inferior a 10% do limite permitido pela legislação vigente.

Desta forma, restou evidenciado que a prestadora possuía renda capaz de arcar com os valores aplicados em campanha, cabendo ressalva em virtude da omissão patrimonial quando do registro da candidatura.

Confira-se, a propósito, a decisão abaixo transcrita:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO MONTANTE DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA.

SANADAS AS IRREGULARIDADES. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas da candidata ao cargo de vereadora, nas eleições de 2020, e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. 2. Recebimento de recurso de origem não identificada em infringência ao disposto no art. 32, §§ 1º e 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Aplicação na campanha de recursos próprios acima do declarado por ocasião do registro de candidatura. Demonstrada a utilização de recursos próprios advindos da profissão de professora. A jurisprudência é assente no sentido de que a utilização de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente para desaprová-las, quando compatível com a realidade financeira de candidato e com a ocupação por ele exercida. 3. Provimento. Aprovação com ressalvas. Afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. (TRE-RS - REI: 0600711-26.2020.6.21.0045 SANTO ÂNGELO - RS 060071126, Relator: Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, Data de Julgamento: 01/02/2023, Data de Publicação: DJE-24, data 10/02/2023)

Além da ocorrência acima, o exame revelou que a candidata descumpriu o prazo para abertura da conta bancária Doação para campanha/Outros recursos. A violação ao disposto no art.8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 não comprometeu a regularidade das contas, gerando também a anotação de ressalvas.

Isto posto, com fundamento no art. 74, inciso II, do diploma legal acima, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes à campanha eleitoral de Jullie Evany Soares Barbosa, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600755-28.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600755-28.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JHONATA CONCEICAO OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : JHONATA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600755-28.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JHONATA CONCEICAO OLIVEIRA VEREADOR, JHONATA CONCEICAO OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por JHONATA CONCEICAO OLIVEIRA, candidato (a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

Após diligências, a análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por JHONATA CONCEICAO OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600709-39.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600709-39.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALCILANIA CASTRO FELIX

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALCILANIA CASTRO FELIX VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600709-39.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALCILANIA CASTRO FELIX VEREADOR, ALCILANIA CASTRO FELIX

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ALCILANIA CASTRO FELIX, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ALCILANIA CASTRO FELIX, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600751-88.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600751-88.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

REQUERENTE : GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600751-88.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

Após diligência, a análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600679-04.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600679-04.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDILMA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDILMA MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600679-04.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDILMA MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR, EDILMA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Edilma Maria de Oliveira, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123118869), no entanto, o prazo fluíu sem manifestação da requerente (certidão ID 123173763).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a desaprovação das contas da candidata (ID 123177228).

Intimado nos termos do art.73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (ID 123178102).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise promovida pela Unidade Técnica identificou omissão relativa a despesa constantes da prestação de contas em exame, obtida mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607 /2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) 1	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
17/09 /2024	40.697.451 /0001-44	J FERREIRA GRAFICA E COMERCIO LTDA	202400000000179	140,00		NFE

Extraí-se dos autos que a candidata declarou apenas o recebimento de recursos estimáveis, no montante de R\$ 158,25 (cento e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), no entanto, a base de dados da Justiça Eleitoral demonstrou que, no dia 17/09/2024, foi emitida nota fiscal em favor do CNPJ de campanha da requerente, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), pelo fornecedor J FERREIRA GRAFICA E COMERCIO LTDA (ID 123118873).

A referida despesa não foi relacionada nas contas de campanha da candidata, mas a nota fiscal foi emitida, presumindo-se a existência do gasto em favor da candidata. Outrossim, infere-se dos autos que a despesa foi quitada com recursos financeiros que não transitaram por conta bancária, contrariando o disposto nos arts.14, caput e §2º, 21 e 53, I, "g", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Inobstante o descumprimento da norma eleitoral e a omissão da candidata em sanar a irregularidade apontada, a falha não se revestiu de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Apesar de a quantia omitida corresponder a mais de 80% dos recursos estimados arrecadados pela candidata, o valor é de pequena monta, sendo inclusive inferior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para anotação de ressalva às contas, conforme precedente do TSE a seguir colacionado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA . CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM . VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRs E ENTENDIDO COMO DIMINUTO. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24 /TSE. 2 . *A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a superação de irregularidades cujo valor absoluto seja entendido como diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.* 3. *Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1 .064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.* 4. No caso dos autos, o diminuto valor das falhas detectadas (R\$ 820,00 - oitocentos e vinte reais) não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 060313758 CURITIBA - PR, Relator.: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 16/06/2020, Data de Publicação: 23/06 /2020)

Ademais, é relevante destacar que, segundo informações prestadas pela Unidade técnica, a candidata não recebeu recursos financeiros, oriundos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, ou seja, a falha detectada não envolveu recursos de natureza pública.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL . INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS FINAIS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. VALOR IRRISÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. A prestação de contas de campanha eleitoral referentes ao pleito de 2018 deve atender às exigências dispostas na Lei n . 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.553/2017 . 2. A intempestividade na apresentação das contas finais de campanha é falha que enseja tão somente a anotação de ressalva, eis que não causa prejuízos à atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada. Precedentes. 3 . A omissão de despesa eleitoral de valor irrisório em termos absolutos e percentuais é falha a ser ressaltada, quando não comprometer a lisura das contas e ausente a má-fé do prestador, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 4. APROVADAS, COM RESSALVA, as contas apresentadas por Luri Saeki, candidata ao cargo de Deputado Federal, referentes às eleições de 2018. (TRE-DF - PC: 060313018 BRASÍLIA - DF, Relator.: LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 87, Data 17/05/2021, Página 02-03)

Isto posto, considerando que a falha detectada não comprometeu a lisura das contas prestadas, com base no art. 74, II, do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Edilma Maria de Oliveira, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-60.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600630-60.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JANDERSON ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

REQUERENTE : JANDERSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-60.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANDERSON ALVES DOS SANTOS VEREADOR, JANDERSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE12003

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE12003

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Janderson Alves dos Santos, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários impressos e definitivos das contas 737453, 737461 e 737470, agência 2346, todas do Banco do Brasil.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao (à) candidato(a) para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123119381), porém, o prazo fluiu sem manifestação da requerente (certidão ID 123181154).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a desaprovação das contas do(a) candidato(a) (ID 123181778).

Intimado nos termos do art.73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (ID 123181891).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, no entanto, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do Ministério Público Eleitoral no sentido da desaprovação.

De acordo com a análise técnica, a ausência de manifestação do interessado ensejou o descumprimento das exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois o requerente não apresentou os extratos bancários impressos ou declaração de ausência de movimentação financeira das contas bancárias 737453, 737461 e 737470 (agência 2346), assim como não prestou esclarecimentos sobre a doação estimável dos serviços advocatícios.

Apesar da inércia do candidato, os extratos bancários eletrônicos, disponibilizados no Sistema SPCE WEB, demonstraram ausência de movimentação financeira (ID 123119383), suprimindo assim a ausência dos extratos impressos.

Quanto à atuação advocatícia gratuita para fins políticos, embora a Resolução TSE n.º 23.607/2019 não preveja vedação expressa a essa prática, é necessário observar que o art. 30, § 3º, da Resolução n.º 2/2015, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece a sua proibição.

Embora tal conduta não tenha acarretado prejuízo à análise das contas eleitorais, trata-se de uma irregularidade que transcende o âmbito da Justiça Eleitoral, sendo necessária a devida apuração de eventual infração ética, conforme atribuições regulamentares da OAB.

Nesse contexto, apesar das falhas apontadas pela unidade técnica e da manifestação do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, o convencimento deste Juízo conduz à aprovação com ressalvas das contas, já que as falhas relatadas nos autos não comprometeram a regularidade das contas.

Isto posto, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes à campanha eleitoral de Janderson Alves dos Santos ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe, encaminhando cópia da presente sentença, para que adote as providências que entender necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600712-91.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600712-91.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CICERO ALECRIM DE JESUS

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CICERO ALECRIM DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600712-91.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CICERO ALECRIM DE JESUS VEREADOR, CICERO ALECRIM DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Cicero Alecrim de Jesus, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários impressos e definitivos das contas 73996-0, 73997-9 e 73998-7, agência 2346, todas do Banco do Brasil.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao (à) candidato(a) para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123095216 e 123221835), que foram respondidas IDs 123107466 e 123228574.

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação com ressalvas das contas do(a) candidato(a) (ID 123256824).

Intimado nos termos do art.73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 123260186).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019 foram parcialmente atendidas, haja vista a ocorrência de arrecadação de recursos de pessoa física, não declarado na prestação de contas.

Extraí-se dos autos, que o requerente recebeu, em 04/09/2024, R\$ 200,00 (duzentos reais) na conta bancária destinada a arrecadação de "Outros recursos". No dia 05/09/2024 o valor foi devolvido ao doador. Após diligenciado, não prestou esclarecimentos sobre a situação

Inobstante o entendimento firmado pela unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral no sentido de aprovação com ressalvas das contas, o convencimento deste Juízo conduz à aprovação das contas, já que, o recurso transitou pela conta apenas por um dia e sequer foi utilizado, pois foi logo devolvido para a doadora, não se vislumbrando qualquer impropriedade que ensejasse a anotação de reserva às contas prestadas.

Isto posto, com base no art. 74, I, do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Cicero Alecrim de Jesus, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600792-55.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600792-55.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TACYRA CRUZ QUEIROZ VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : TACYRA CRUZ QUEIROZ

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600792-55.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TACYRA CRUZ QUEIROZ VEREADOR, TACYRA CRUZ QUEIROZ

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Tacyra Cruz Queiroz, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários impressos e definitivos.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123111698), que foram respondidas tempestivamente (ID 123115011).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a desaprovação das contas do candidato (ID 123183305).

Intimado nos termos do art.73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (ID 123187142).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Após ser diligenciada para sanar as inconsistências listadas no exame preliminar, a candidata apresentou sua manifestação sanando parte dos questionamentos da unidade técnica.

A análise promovida pela Unidade Técnica identificou omissão relativa a despesa constante da prestação de contas em exame, obtida mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) 1	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO

12/09 /2024	10.759.706 /0001-95	IMPRESS SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA	202400000000452	1.602,60		NFE
----------------	------------------------	---	-----------------	----------	--	-----

Extraí-se dos autos que a candidata declarou apenas o recebimento de recursos estimáveis, no montante de R\$ 212,75 (duzentos e doze reais e setenta e cinco centavos), no entanto, a base de dados da Justiça Eleitoral demonstrou que, no dia 12/09/2024, foi emitida nota fiscal em favor do CNPJ de campanha da requerente, no valor de R\$ 1.602,60 (mil, seiscentos e dois reais e sessenta centavos), pelo fornecedor IMPRESS SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA (ID 123111702).

A referida despesa não foi relacionada como gasto nas contas de campanha da candidata, mas a nota fiscal foi emitida e está válida, presumindo-se a existência do gasto em favor da candidata.

Diligenciada para suprir a omissão, a candidata limitou-se a informar que não houve assunção da dívida, sem apresentar qualquer comprovação da existência de dívida de campanha tampouco a retificação das contas para que refletisse sua alegação. De acordo com a unidade técnica, os demonstrativos colacionados aos autos não relacionam nenhuma despesa contratada ou dívida de campanha a ser assumida pelo partido na forma do art. 33, §§2º e 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, conclui-se que a despesa acima foi quitada com recursos financeiros de origem não comprovada e que não transitaram por conta bancária, caracterizando o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada, em clara afronta aos arts. 14, caput e §2º, 21 e 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019 e passíveis de devolução ao Tesouro Nacional, na forma do art. 21, §3º c/c art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A omissão de despesas e receitas é irregularidade grave e compromete a regularidade das contas apresentadas, pois afeta sua confiabilidade e impede a efetiva fiscalização das contas.

Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE GASTOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Identificadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução do TSE nº 23.607/2019. 2. A inconsistência não foi devidamente esclarecida pelo prestador e deve ser considerada como omissão de gasto eleitoral, ensejando a existência de Recursos de Origem não Identificada - RONI, consoante dispõe o art. 32, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, porquanto o pagamento das referidas despesas não transitou, pelo que se pode extrair dos autos, pela conta bancária específica de campanha. 3. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como eventual omissão de receitas e gastos eleitorais. 4. Contas desaprovadas, impondo-se ao prestador a obrigação de devolver ao Tesouro Nacional valores considerados de origem não identificada, com as devidas correções legais, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, conforme estabelece o art. 79, § 1º e § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019. (TRE-PE - PCE: 06020933520226170000 RECIFE - PE, Relator.: Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Data de Julgamento: 24/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 75, Data 26/04/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE PELA OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA E TRANSAÇÃO FORA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. 1. Há omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante o confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de receitas/gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A irregularidade apontada caracteriza trânsito de recursos fora das contas de campanha e consequente ausência de identificação de sua fonte. 2. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, já que não foi confirmada pela apresentação dos extratos bancários, em sua forma definitiva. A ausência do extrato bancário por todo o período de campanha e com as características exigidas pela legislação eleitoral impossibilita a demonstração de regularidades de contas eleitorais. 3. Inviável a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando presentes irregularidades graves. 4. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. (TRE-AM - PCE: 06016747520226040000 MANAUS - AM 060167475, Relator: Des. KON TSIH WANG, Data de Julgamento: 22/05/2023, Data de Publicação: 24/05/2023)

Isto posto, com base no art. 74, III, do diploma legal acima, julgo DESAPROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Tacyra Cruz Queiroz, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Considerando a utilização de recursos de origem não identificada, com apoio no art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento do valor total de R\$ 1.602,60 (mil, seiscentos e dois reais e sessenta centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos ao Ministério Público Eleitoral, para fins de cobrança na forma do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral da requerente.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600713-76.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600713-76.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JONATAS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

REQUERENTE : JONATAS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600713-76.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JONATAS SANTOS VEREADOR, JONATAS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JONATAS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou algumas falhas que não foram suficientes para macular as contas apresentadas, todavia também ressaltou a existência de recurso de origem não identificada, o que é passível de desaprovação.

Observou-se então que o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) apontou que o candidato aplicou recursos próprios em sua campanha superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Conforme disposto no art. 25, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Além disso, o art. 61 do mesmo normativo dispõe o seguinte:

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

No caso vertente, quando do registro de candidatura, o interessado informou não possuir patrimônio, bens ou rendimentos e declarou como ocupação "Outros", sugerindo a inexistência de atividade remunerada, no entanto, utilizou R\$ 1.000,00 (mil reais) de recursos próprios.

Embora devidamente intimado acerca das inconsistências listadas no exame preliminar de id n.º 123171249, o candidato não se manifestou nos autos.

De acordo com o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, o patrimônio do candidato, declarado no momento do registro da candidatura, não se confunde com a sua situação financeira ou capacidade econômica, que é dinâmica e se relaciona aos rendimentos auferidos (Recurso Especial Eleitoral nº 73230). No entanto, no caso dos autos, além da omissão de bens à época do registro de candidatura, o interessado não trouxe aos autos elementos aptos a comprovar sua capacidade econômica e financeira e o suporte à sua campanha eleitoral.

A ausência de elementos que comprovem a origem lícita e a disponibilidade dos recursos utilizados pelo candidato, prejudica a transparência e a confiabilidade das contas, conduzindo à desaprovação e à caracterização do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada (art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Nesse sentido, é o entendimento dos Regionais:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO REMUNERADA QUE PUDESSE JUSTIFICAR A CAPACIDADE PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA A CAMPANHA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA AFASTAR A FALHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No ponto, já julgamos que: 1. os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura, conforme previsto no art. 25, § 2º, da Resolução n. 23.607/2019 e 2. caso demonstrada a compatibilidade entre o valor referente aos recursos próprios e a realidade profissional e financeira do candidato é possível afastar a irregularidade. 2. No caso em exame, a Recorrente, embora tenha doado recursos próprios à sua campanha na ordem de R\$ 1.074,00 (mil e setenta e quatro reais), não declarou possuir qualquer patrimônio por ocasião do registro de candidatura e, ademais, no processo de registro de candidatura e no sistema DivulgaCand da Justiça Eleitoral, não foi declarado o exercício de profissão e/ou atividade remunerada e na Procuração juntada aos presentes autos, consta a qualificação de estudante. Destarte, não restou comprovado o exercício de função remunerada que pudesse justificar a capacidade para utilização de recursos próprios para a campanha. 3. Na espécie, o vício configura 51,78% (cinquenta e um vírgula setenta e oito por cento) dos recursos arrecadados, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a falha. 4. Desprovisionamento do recurso. (TRE-PI - RE: 060035435 PIRIPIRI - PI, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 13/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/12/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR /CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese. 2. A irregularidade corresponde a 100% (cem por cento) de toda receita de campanha, circunstância que, por si só, conduz à desaprovação das contas, por constituir irregularidade grave e insanável, que obsta a adequada fiscalização das contas por esta Justiça. 3. Conhecimento e improvisionamento do recurso. (Recurso Eleitoral 0600657-91.2020.6.25.0031, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 13/7/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de

16/7/2021. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 0600529-83.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 22/6/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 7/7/2021)

Isto posto, e não obstante os posicionamentos adotados no parecer técnico conclusivo e no parecer ministerial, julgo DESAPROVADAS as contas de JONATAS SANTOS referentes à campanha eleitoral ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019

Considerando a utilização de recursos de origem não identificada, com apoio no art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento do valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos ao Ministério Público Eleitoral, para fins de cobrança na forma do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral da requerente.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 12 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600823-75.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600823-75.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE LUIZ GONCALVES SANTANA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE LUIZ GONCALVES SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600823-75.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LUIZ GONCALVES SANTANA VEREADOR, JOSE LUIZ GONCALVES SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de José Luiz Gonçalves Santana, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação com ressalvas das contas do candidato (ID 123237236).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame (ID 123238491).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, e recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) apontou que o candidato aplicou recursos próprios em sua campanha superando o valor do patrimônio declarado na ocasião do registro de candidatura.

Assim, embora não tenha declarado bens patrimoniais, a Unidade Técnica constatou que o valor utilizado, proveniente de conta bancária da pessoa física do prestador, é inferior a 10% do limite permitido pela legislação vigente. Além disso, o interessado declarou, na ocasião do seu registro, ser "comerciante", demonstrando assim, exercer atividade remunerada ou possuir renda compatível com a aplicação dos recursos próprios em campanha.

Desta forma, restou evidenciado que o prestador possuía renda capaz de arcar com os valores aplicados e indicados no relatório conclusivo, cabendo ressalva em virtude da omissão patrimonial quando do registro da candidatura.

Confira-se, a propósito, a decisão abaixo transcrita:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO MONTANTE DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. SANADAS AS IRREGULARIDADES. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas da candidata ao cargo de vereadora, nas eleições de 2020, e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. 2. Recebimento de recurso de origem não identificada em infringência ao disposto no art. 32, §§ 1º e 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Aplicação na campanha de recursos próprios acima do declarado por ocasião do registro de candidatura. Demonstrada a utilização de recursos próprios advindos da profissão de professora. A jurisprudência é assente no sentido de que a utilização de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente para desaprová-las, quando compatível com a realidade financeira de candidato e com a ocupação por ele exercida. 3. Provimento. Aprovação com ressalvas.

Afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. (TRE-RS - REI: 0600711-26.2020.6.21.0045 SANTO ÂNGELO - RS 060071126, Relator: Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, Data de Julgamento: 01/02/2023, Data de Publicação: DJE-24, data 10/02/2023)

Isto posto, com fundamento no art. 74, inciso II, do diploma legal acima, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes à campanha eleitoral de José Luiz Gonçalves Santana, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600745-81.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600745-81.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HORTENISIO ANSELMO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : HORTENISIO ANSELMO SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600745-81.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HORTENISIO ANSELMO SANTOS VEREADOR, HORTENISIO ANSELMO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Hortensio Anselmo Santos, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação com ressalvas das contas do candidato (ID 123248402).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame (ID 123255294).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, e recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) apontou que o candidato aplicou recursos próprios em sua campanha superando o valor do patrimônio declarado na ocasião do registro de candidatura.

Assim, embora não tenha declarado bens patrimoniais, a Unidade Técnica constatou que o valor utilizado, proveniente de conta bancária da pessoa física do prestador, é inferior a 10% do limite permitido pela legislação vigente. Além disso, o interessado declarou, na ocasião do seu registro, ser "Servidor público municipal", demonstrando assim, exercer atividade remunerada ou possuir renda compatível com a aplicação dos recursos próprios em campanha.

Desta forma, restou evidenciado que o prestador possuía renda capaz de arcar com os valores aplicados em campanha, cabendo ressalva em virtude da omissão patrimonial quando do registro da candidatura.

Confira-se, a propósito, a decisão abaixo transcrita:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO MONTANTE DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. SANADAS AS IRREGULARIDADES. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas da candidata ao cargo de vereadora, nas eleições de 2020, e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. 2. Recebimento de recurso de origem não identificada em infringência ao disposto no art. 32, §§ 1º e 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Aplicação na campanha de recursos próprios acima do declarado por ocasião do registro de candidatura. Demonstrada a utilização de recursos próprios advindos da profissão de professora. A jurisprudência é assente no sentido de que a utilização de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente para desaprová-las, quando compatível com a realidade financeira de candidato e com a ocupação por ele exercida. 3. Provimento. Aprovação com ressalvas. Afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. (TRE-RS - REI: 0600711-26.2020.6.21.0045 SANTO ÂNGELO - RS 060071126, Relator: Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, Data de Julgamento: 01/02/2023, Data de Publicação: DJE-24, data 10/02/2023)

Isto posto, com fundamento no art. 74, inciso II, do diploma legal acima, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes à campanha eleitoral de Hortensio Anselmo Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600765-72.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600765-72.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAMON SAUL NERES DE BARROS VEREADOR

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : RAMON SAUL NERES DE BARROS

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600765-72.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAMON SAUL NERES DE BARROS VEREADOR, RAMON SAUL NERES DE BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por RAMON SAUL NERES DE BARROS, candidato (a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

Após diligência, a análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por RAMON SAUL NERES DE BARROS, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600615-91.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600615-91.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA EDILMA DE MELO DIAS VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

REQUERENTE : MARIA EDILMA DE MELO DIAS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600615-91.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA EDILMA DE MELO DIAS VEREADOR, MARIA EDILMA DE MELO DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por MARIA EDILMA DE MELO DIAS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

Após diligência, a análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por MARIA EDILMA DE MELO DIAS, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600786-48.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600786-48.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WESLEY OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

REQUERENTE : WESLEY OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600786-48.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WESLEY OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições

Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

Após diligências, a análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, datada e assinada eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

*Juiz Eleitoral***PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600691-18.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600691-18.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO RAMOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : PAULO ROBERTO RAMOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600691-18.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO RAMOS VEREADOR, PAULO ROBERTO RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por PAULO ROBERTO RAMOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por PAULO ROBERTO RAMOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-75.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600726-75.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RENILTON RODRIGUES SILVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

REQUERENTE : RENILTON RODRIGUES SILVEIRA

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600726-75.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RENILTON RODRIGUES SILVEIRA VEREADOR, RENILTON RODRIGUES SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Renilton Rodrigues Silveira, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes o extrato bancário impresso e definitivo, relativo ao mês de agosto/2024, da conta 75003-4 (FEFC). Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao (à) candidato(a) para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123104056), porém, o prazo fluiu sem manifestação da requerente (certidão ID 123168819).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação com ressalvas das contas do(a) candidato(a) (ID 123272851).

Intimado nos termos do art.73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (ID 123274536).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, haja vista a não apresentação do extrato bancário solicitado. Inobstante a inércia do requerente, as informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária pela Justiça Eleitoral, gerando, apenas, o apontamento de ressalvas.

O entendimento acima é compartilhado pela representante do Ministério Público e pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes. 2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade que ensejou a desaprovação da prestação de contas, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pela recorrente. 3. Conhecimento e provimento do recurso. (Recurso Eleitoral 0600368-03.2020.6.25.0018, Relatora: Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 24/2/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 3/3/2022).

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas com ressalvas referentes à campanha eleitoral de Renilton Rodrigues Silveira, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 978/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0097/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário - Assistente I, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 16/06/2025, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1716393 e o código CRC 82BA2B24.

0000283-98.2025.6.25.8034

017º JUÍZO DAS GARANTIAS DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

EDITAL

LAP 0600010-65.2025.6.25.0017 - PARTIDO MISSÃO - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600010-65.2025.6.25.0017

INTERESSADO: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) INTERESSADO: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951

EDITAL

De ordem da Exmª Dra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, consoante anexos ao presente edital, foram apresentados um total de 03 (três) formulários (listas/fichas de apoio), enviados por meio do(s) Lote(s) SE100170000001, SE00170000002

e SE00170000003, contendo os nomes, assinatura e demais dados referentes a eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado PARTIDO MISSÃO, CNPJ nº 52.924.566/0001-03, cujas cópias também se encontram digitalizadas nos autos da LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600010-65.2025.6.25.0017, à disposição neste Juízo, a fim de que possam ser impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação, nos termos do artigo 15, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será afixado no local de costume desta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, Estado de Sergipe, em 13 de junho de 2025. Eu, AUREA MARIA SOARES AMORIM, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAILSON DE JESUS SANTOS (7567/SE) 34

ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) 31 31 31 31 34 34

ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) 28 29 29 30 30

ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) 28 29 30

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 97 97 99 99 103 103

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 2

ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) 55

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 53 53 62 62 72 72 78 78 82 82
84 84 91 91 101 101 104 104

BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) 37 69 69 89 89 94

CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 35 35 35 37 37 37 38 38
38

CARINA BABETO (207391/SP) 25

CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) 11

CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) 16

CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 53 53 62 62 72 72 78 78 82
82 84 84 91 91 101 101 104 104

CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 25

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 53 53 62 62 72 72 78 78 82
82 84 84 91 91 101 101 104 104

CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 50 50 50 50 50

CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 33

CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 27

DANILLO VANUTTI SOARES BATISTA (7078/SE) 35

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 53 53 62 62 72 72 78 78 82 82 84
84 91 91 101 101 104 104

DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE) 88 88

DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 60 60 65 65 67 67 68 68 75 75 76 76 107
107
EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) 49 49
EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE) 41
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 28 29 30
EVELYN BESERRA DE MACEDO (11222/SE) 57 57
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 49
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 41 41 41
FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) 64 64
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 51
GENILSON ROCHA (9623/SE) 51
GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR (14206/SE) 41
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 41 41 41
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 31 31 31 31 33 34 34
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 34
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 16 21 27
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP) 25
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 53 53 62 62 72 72 78 78 82 82 84
84 91 91 101 101 104 104
JESSICA LONGHI (346704/SP) 25
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 16
JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) 51 51
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 16 21
JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE) 41 41 41
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 3 11
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 80 80
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 31
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 32 33 34
KATIANNE CINTIA CORREIA ROCHA (7297/SE) 25 27
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 53 53 62 62 72 72 78 78 82
82 84 84 91 91 101 101 104 104
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 53 53 62 62 72 72 78 78 82 82
84 84 91 91 101 101 104 104
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 24
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 2
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 41 41 41
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 44 44 45 45 45 45 46 46 47 47 47 47
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 2
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 33 35 35 37 37
MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA (5926/SE) 28 28 29 30
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 53 53 62 62 72 72 78 78
82 82 84 84 91 91 101 101 104 104
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 53 53 62 62 72
72 78 78 82 82 84 84 91 91 101 101 104 104
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 55
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 53 53 62 62 72 72 78 78
82 82 84 84 91 91 101 101 104 104
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 25

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [16](#) [21](#) [27](#)
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) [33](#)
 PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) [31](#) [31](#) [31](#) [31](#) [34](#) [34](#)
 PEDRO OTTONI SALOMAO (69167/DF) [55](#)
 PRISCILA ANDRADE (316907/SP) [25](#)
 PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) [25](#)
 RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) [55](#)
 RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE) [89](#) [89](#)
 ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) [16](#)
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) [53](#) [53](#) [62](#) [62](#) [72](#) [72](#) [78](#) [78](#) [82](#) [82](#) [84](#) [84](#)
[91](#) [91](#) [101](#) [101](#) [104](#) [104](#)
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [32](#) [33](#) [33](#)
 RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP) [25](#)
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) [56](#) [56](#) [64](#) [64](#) [97](#) [97](#) [99](#) [99](#) [103](#) [103](#)
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [3](#) [11](#)
 SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE) [35](#) [37](#)
 SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) [25](#)
 TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE) [71](#) [71](#) [71](#) [71](#) [108](#) [108](#)
 VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE) [35](#)
 VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) [16](#) [49](#)
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [3](#)

ÍNDICE DE PARTES

ADRIANO MATIAS LIMA [38](#)
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [3](#) [21](#)
 ALCILANIA CASTRO FELIX [80](#)
 ALDA SANTOS CRUZ [44](#)
 ALISSON SILVA [45](#)
 ANA RAQUEL EVANGELISTA SANTOS [41](#)
 ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR [35](#)
 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS [33](#)
 AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE [49](#)
 CARLOS ALESSANDRO DO NASCIMENTO ALMEIDA [28](#)
 CARLOS AUGUSTO FERREIRA [37](#)
 CHARLES DOS SANTOS LIMA [57](#)
 CICERO ALECRIM DE JESUS [89](#)
 CLYSMER FERREIRA BASTOS [35](#) [37](#)
 COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [31](#) [33](#)
 COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO [31](#) [32](#) [33](#)
 CRISTIANO DIAS DE MENEZES [16](#)
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE [34](#)
 DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD [25](#)
 DOUGLAS FHELLYP DA CONCEICAO [22](#)
 Destinatário Ciência Pública [25](#)
 EDILMA MARIA DE OLIVEIRA [84](#)

ELEICAO 2024 ALCILANIA CASTRO FELIX VEREADOR 80
ELEICAO 2024 ALDA SANTOS CRUZ VEREADOR 44
ELEICAO 2024 ALISSON SILVA VEREADOR 45
ELEICAO 2024 CARLOS ALESSANDRO DO NASCIMENTO ALMEIDA VEREADOR 28
ELEICAO 2024 CHARLES DOS SANTOS LIMA VEREADOR 57
ELEICAO 2024 CICERO ALECRIM DE JESUS VEREADOR 89
ELEICAO 2024 EDILMA MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR 84
ELEICAO 2024 FRANCISLEI SANTOS SILVA VEREADOR 46
ELEICAO 2024 GENILDO GOMES DA SILVA VEREADOR 67
ELEICAO 2024 GENILTON DOS SANTOS VEREADOR 56
ELEICAO 2024 GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 82
ELEICAO 2024 GLAUCIANE DA COSTA VEREADOR 30
ELEICAO 2024 HORTENISIO ANSELMO SANTOS VEREADOR 99
ELEICAO 2024 JANDERSON ALVES DOS SANTOS VEREADOR 88
ELEICAO 2024 JHONATA CONCEICAO OLIVEIRA VEREADOR 78
ELEICAO 2024 JONATAS SANTOS VEREADOR 94
ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO DIAS DE SENA VEREADOR 72
ELEICAO 2024 JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS VEREADOR 68
ELEICAO 2024 JOSE LUIZ GONCALVES SANTANA VEREADOR 97
ELEICAO 2024 JOSE RICARDO COSTA VEREADOR 69
ELEICAO 2024 JULLIE EVANY SOARES BARBOSA VEREADOR 76
ELEICAO 2024 KLEMISON SANTOS DE ALMEIDA VEREADOR 51
ELEICAO 2024 MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL PREFEITO 71
ELEICAO 2024 MARCUS VINICIUS CARVALHO NABUCO DAVILA VEREADOR 65
ELEICAO 2024 MARIA CRISTINA DOS SANTOS VEREADOR 60
ELEICAO 2024 MARIA EDILMA DE MELO DIAS VEREADOR 103
ELEICAO 2024 NEUMA MARIA SANTOS SATIRO VEREADOR 62
ELEICAO 2024 PABLO RODRIGO SANTOS PINTO VEREADOR 47
ELEICAO 2024 PAULO JOAQUIM DOS SANTOS VICE-PREFEITO 71
ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO RAMOS VEREADOR 107
ELEICAO 2024 RAMON SAUL NERES DE BARROS VEREADOR 101
ELEICAO 2024 RENILTON RODRIGUES SILVEIRA VEREADOR 108
ELEICAO 2024 RICARDO JOSE SANTOS MOREIRA VEREADOR 64
ELEICAO 2024 SANDRA SOARES DOS SANTOS VEREADOR 45
ELEICAO 2024 TACYRA CRUZ QUEIROZ VEREADOR 91
ELEICAO 2024 TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO VEREADOR 53
ELEICAO 2024 VALTER RUBENS SOUZA VEREADOR 47
ELEICAO 2024 VINICIUS DANTAS DOS SANTOS VEREADOR 29
ELEICAO 2024 VIVIANE ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR 75
ELEICAO 2024 WESLEY OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 104
FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO 31 34
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 25
FRANCISLEI SANTOS SILVA 46
GENILDO GOMES DA SILVA 67
GENILTON DOS SANTOS 56
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA 82
GLAUCIANE DA COSTA 30
HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO 31

HORTENISIO ANSELMO SANTOS 99
JALDO CAMILO 41
JANDERSON ALVES DOS SANTOS 88
JHONATA CONCEICAO OLIVEIRA 78
JOAO ALMEIDA CALDAS 25
JOAO BARRETO OLIVEIRA 27 27
JOAO SOMARIVA DANIEL 2
JOAO TORRES MACHADO 50
JOEL LUIZ DOS SANTOS 35
JONATAS SANTOS 94
JOSE ALBERTO DIAS DE SENA 72
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR 35 37
JOSE AUGUSTO DE ANDRADE 51
JOSE AUGUSTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA 34
JOSE DE JESUS LEITE 41
JOSE GOMES DOS SANTOS 50
JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS 68
JOSE LUIZ GONCALVES SANTANA 97
JOSE RICARDO COSTA 69
JOSIVALDO DE SOUZA 50
JULLIE EVANY SOARES BARBOSA 76
KLEMISON SANTOS DE ALMEIDA 51
LUIZ ANTONIO PRATA SOARES 33
LUIZ CARLOS FERREIRA 35 37
LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA 49
MANOEL BELARMINO DOS SANTOS 50
MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL 71
MARCOS BATISTA DOS SANTOS 3
MARCUS VINICIUS CARVALHO NABUCO DAVILA 65
MARIA CRISTINA DOS SANTOS 60
MARIA DA PUREZA SANTOS NETA 38
MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA 41
MARIA EDILMA DE MELO DIAS 103
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 22 27 27 31 33 34 50
MOBILIZACAO NACIONAL - MOBILIZA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS /SE 23 24
MUNICIPIO DE BREJO GRANDE 35
NACIONAL PESQUISAS LTDA 24
NEUMA MARIA SANTOS SATIRO 62
ORLANDO BISPO DE LISBOA 23 24
PABLO RODRIGO SANTOS PINTO 47
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2
PARTIDO MISSAO 55
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 38
PAULO JOAQUIM DOS SANTOS 71
PAULO ROBERTO RAMOS 107

PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE 37
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 3 3 11 16 21
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 24
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 22 23 24 24 25 27 27 28
29 30 31 32 33 33 34 35 37 38 41 44 45 45 46 47 47 49 50 51
51 53 55 56 57 60 62 64 65 67 68 69 71 72 75 76 78 80 82
84 88 89 91 94 97 99 101 103 104 107 108
RADIO XINGO LTDA 49
RAFAELA RIBEIRO LIMA 31 34
RAMON SAUL NERES DE BARROS 101
RENILSON GOMES DOS SANTOS 50
RENILTON RODRIGUES SILVEIRA 108
RICARDO JOSE SANTOS MOREIRA 64
RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA 35
ROSANGELA SANTANA SANTOS 2
SANDRA SOARES DOS SANTOS 45
SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA 33
SR/PF/SE 22
TACYRA CRUZ QUEIROZ 91
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO 53
TERCEIROS INTERESSADOS 23
UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL 51
VALMIR DIAS DE CARVALHO 11
VALTER RUBENS SOUZA 47
VINICIUS DANTAS DOS SANTOS 29
VIVIANE ANDRADE DOS SANTOS 75
VIVIANE FONTES RIBEIRO 32 33
WALESKA DOS SANTOS NASCIMENTO 23 24
WESLEY OLIVEIRA DA SILVA 104
WILLAMES DE LIMA 49

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600390-31.2024.6.25.0015 37
AIJE 0600448-92.2024.6.25.0028 50
AIJE 0600683-98.2024.6.25.0015 35
AIME 0600001-12.2025.6.25.0015 41
APEI 0600121-65.2023.6.25.0002 22
CumSen 0600004-90.2017.6.25.0000 21
CumSen 0600017-33.2024.6.25.0004 27
CumSen 0600049-38.2024.6.25.0004 27
CumSen 0600069-05.2024.6.25.0012 34
CumSen 0600193-97.2019.6.25.0000 3
CumSen 0600274-34.2024.6.25.0012 33
CumSen 0600373-04.2024.6.25.0012 31
CumSen 0600421-84.2024.6.25.0004 24
LAP 0600032-72.2025.6.25.0034 55
PC-PP 0600247-24.2023.6.25.0000 2

PCE 0600289-12.2024.6.25.0009	29
PCE 0600327-24.2024.6.25.0009	30
PCE 0600358-08.2024.6.25.0021	44
PCE 0600361-60.2024.6.25.0021	45
PCE 0600365-97.2024.6.25.0021	45
PCE 0600366-82.2024.6.25.0021	46
PCE 0600370-22.2024.6.25.0021	47
PCE 0600372-89.2024.6.25.0021	47
PCE 0600396-56.2024.6.25.0009	28
PCE 0600534-45.2024.6.25.0034	60
PCE 0600615-91.2024.6.25.0034	103
PCE 0600617-61.2024.6.25.0034	76
PCE 0600621-98.2024.6.25.0034	75
PCE 0600630-60.2024.6.25.0034	88
PCE 0600638-37.2024.6.25.0034	64
PCE 0600639-22.2024.6.25.0034	68
PCE 0600644-04.2024.6.25.0015	38
PCE 0600665-20.2024.6.25.0034	67
PCE 0600674-79.2024.6.25.0034	69
PCE 0600679-04.2024.6.25.0034	84
PCE 0600691-18.2024.6.25.0034	107
PCE 0600692-03.2024.6.25.0034	53
PCE 0600709-39.2024.6.25.0034	80
PCE 0600712-91.2024.6.25.0034	89
PCE 0600713-76.2024.6.25.0034	94
PCE 0600719-83.2024.6.25.0034	71
PCE 0600726-75.2024.6.25.0034	108
PCE 0600744-96.2024.6.25.0034	56
PCE 0600745-81.2024.6.25.0034	99
PCE 0600751-88.2024.6.25.0034	82
PCE 0600755-28.2024.6.25.0034	78
PCE 0600758-80.2024.6.25.0034	72
PCE 0600762-20.2024.6.25.0034	62
PCE 0600765-72.2024.6.25.0034	101
PCE 0600773-42.2024.6.25.0004	23 24
PCE 0600779-56.2024.6.25.0034	57
PCE 0600786-48.2024.6.25.0034	104
PCE 0600792-55.2024.6.25.0034	91
PCE 0600823-75.2024.6.25.0034	97
PCE 0600859-20.2024.6.25.0034	51
PCE 0600908-61.2024.6.25.0034	65
REI 0600463-12.2024.6.25.0012	11
REI 0600486-88.2024.6.25.0001	16
REI 0600557-90.2024.6.25.0001	3
Rp 0600028-62.2024.6.25.0004	25
Rp 0600042-68.2024.6.25.0029	51
Rp 0600266-09.2024.6.25.0028	49
Rp 0600281-26.2024.6.25.0012	32 33